



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do anexo 1
do proc. nº 01-536 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE *Gabinete do Vereador Aurélio Nomura*
COMISSÕES DE: 16 NOV 2011

~~C. Const. Just. e Legislação~~

~~Administração Pública,~~

~~Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mafic~~

~~Finanças e Orçamento~~

PRESIDENTE

GOULART

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-00536/2011

Cria no âmbito do município de São Paulo o Programa de Atenção à Isonomia Salarial – PAIS, com a finalidade de coibir a discriminação salarial em razão de sexo, cor, idade ou estado civil, a todo trabalho de idêntica função e igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

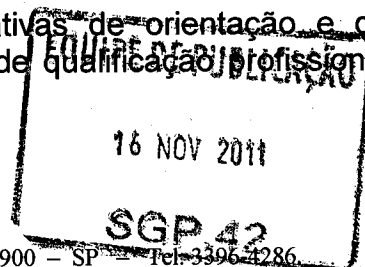
Art. 1º - Fica criado, no âmbito do município de São Paulo, o Programa de Atenção à Isonomia Salarial – PAIS, com a finalidade de coibir a prática da discriminação salarial em razão de sexo, cor, idade ou estado civil, a todo trabalho de igual valor e de idêntica função, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade.

Art. 2º - Serão enquadrados na presente Lei, os empregadores em claro ou subjetivo descumprimento do artigo 461 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a equiparação salarial, como preceitua o Princípio da Isonomia, cláusula dos Direitos e Garantias Fundamentais estabelecida no artigo 7 da Constituição Brasileira.

§ 1º - O não cumprimento da presente Lei sujeitará o infrator à pena de multas progressivas, podendo culminar no fechamento do estabelecimento e na proibição da venda de produtos, mercadorias e serviços, no âmbito do município de São Paulo, observada a Legislação Estadual e Federal.

§ 2º - Verificado qualquer ato discriminatório nas contratações, em função da presente Lei, as penas serão aplicadas em dobro e a tolerância será reduzida pela metade.

Art. 3º - O Programa será formado por ações pró-ativas de orientação e de fiscalização trabalhista, de forma integrada aos cursos de qualificação profissional desenvolvidos pelo órgão.



segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº —. 17.11.11
Ass: Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
02 Anexo
d. 01.536 de 2015 fls. 2
A BAPTICHO
Assistente Parlamentar
RF 100.495

Art. 4º - O Programa será executado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, que deverá estabelecer plantão para recebimento de denúncias, em sintonia com as atividades fiscalizadoras dos Órgãos Estaduais e Federais do Trabalho.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES,

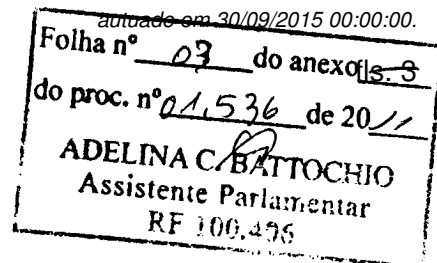
Às Comissões competentes

AURÉLIO NOMURA
Vereador-PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura



Justificativa

A Lei diz que “Todos são iguais perante a lei”. Ou pelo menos é o que está previsto no artigo 5º da Constituição brasileira, que enfatiza a igualdade de direitos sem distinção de qualquer natureza – o chamado princípio da isonomia.

Porem, de acordo com o Ministério do Trabalho, a diferença do salário entre brancos e negros é de 46,4%, considerados os dados da iniciativa privada. Segundo a mesma pesquisa, divulgada em maio de 2011, as mulheres negras receberam em 2010 o menor salário médio no Brasil.

Embora a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2010, aponte uma leve redução na diferença entre a remuneração média paga a brancos e negros no Brasil, ela continua absurdamente alta. Em 2009 esse índice era de 47,98%.

A RAIS também identificou que a maior disparidade salarial entre negros e brancos ocorre na faixa de trabalhadores com nível superior completo. Neste nicho, o rendimento dos negros representa 69,83% do dos brancos.

Profissionais identificadas como mulheres e negras receberam em 2010 o menor salário médio no Brasil: R\$ 944,53, ante R\$ 916,30 em 2009. A remuneração média das mulheres pardas foi de R\$ 1.001,52 no ano passado e, das brancas, R\$ 1.403,67.

Já a média salarial dos homens em 2010 ficou em R\$ 1.891,64 (brancos), R\$ 1.296,39 (pardos) e R\$ 1.255,72 (negros). Os presentes dados por raça e cor referem-se ao universo de 35,5 milhões de pessoas da iniciativa privada.

Ainda, conforme Patrícia Costa, técnica do Dieese, a diferença salarial entre trabalhadores negros e brancos é de R\$ 7,61, a hora. Os brancos recebem R\$ 20 a hora e os negros R\$ 12,4. A afirmação foi feita no debate “Igualdade Racial e a Participação do Negro no Mercado de Trabalho”, durante Ciclo de Debates organizado pela Força Sindical.

A igualdade de salários para as mesmas funções desempenhadas nas mesmas empresas e localidades é garantia constitucional. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) possui um capítulo inteiro destinado ao assunto. Um dos artigos dispõe que é proibido considerar o sexo, a idade, a cor, ou a situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades para ascensão profissional. Também dispõe sobre a equiparação salarial, quando em seu artigo 461 determina que, sendo idêntica à função, a todo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 05 do anexo — fts. 4
do proc. nº 01.536 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário.

O medo de sofrer mais discriminações, ou ainda de perder o emprego, impede que as pessoas busquem a proteção de seus direitos.

Assim, cabe ao legislador fazer a defesa do cidadão de todas as origens sociais, criando mecanismos capazes de inibir a ação de inescrupulosos exploradores do trabalho físico ou intelectual, fazendo sepultar, de vez, as sombras da vergonhosa escravidão.

A proposta que ora apresentamos à apreciação dos nobres pares, resgata a maior tradição desta Casa de Leis: lutar pela justiça.


AURÉLIO NOMURA
Vereador - PSDB

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
17/11/2011
Jader Augusto Fimera
Superior - SGP. 22
RF. 10.060

RECEBIMOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA, em 18/11/2011, às 15:23, o documento nº 05843.
Sônia

SECRETARIA GERAL DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
05843 07/02/2012

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 25 de
Processo nº 536/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

fls. 6

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0536/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – art. 6º e ss;
- Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor;
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – art. 461;
- Lei Estadual nº 11.369, de 28 de março de 2003, que veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente arts. 100 e 119;
- Lei Municipal nº 11.785, de 26 de maio de 1995, que altera a redação do artigo 1º e do artigo 6º da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento (art. 1º, parágrafo único);
- Lei Municipal nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.791, de 13 de fevereiro de 2004, que cria o Programa Municipal de Combate ao Racismo e o Programa de Ações Afirmativas para Afro-Descendentes;
- Resolução da Câmara Municipal de São Paulo nº 5, de 15 de outubro de 1998, que cria o Dia e o Selo Empresa Cidadã as empresas que apresentarem qualidade em seu balanço social e dá outras providências;
- PLO 0006/11, do Vereador Netinho de Paula, que altera a Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- PL 0103/07, dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que consolida a legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza e dá outras providências;
- PL 0351/09, do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a concessão de Incentivo Fiscal às pessoas jurídicas de direito privado que disponibilizarem vagas para trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Fls. 7
Folha nº 08 do
Processo nº 536/LL
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

- PL 0206/10, do Vereador Claudio Prado, que dispõe sobre o incentivo à prática do "Trabalho Decente" nas contratações de serviços e obras públicas feitas pela Administração Pública.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 4 de janeiro de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcello de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Processo nº 536/LL
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Ato aprovados na forma deste parágrafo)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

~~Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.~~

~~Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)~~

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

~~XII - salário-família para os seus dependentes;~~

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

~~XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;~~

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

~~XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:~~

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

~~a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;~~

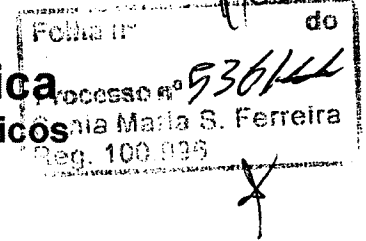
~~b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)~~

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.

Mensagem de veto

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.~~

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 2º Ficar sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado).

~~Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional. (Artigo incluído pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)~~

~~Pena: reclusão de dois a cinco anos.~~

~~§ 1º Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994)~~

~~§ 2º Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994)~~

~~I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;~~

~~II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.~~

~~§ 3º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994)~~

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

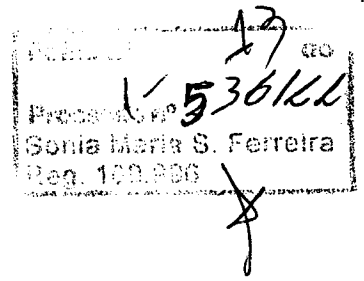
Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

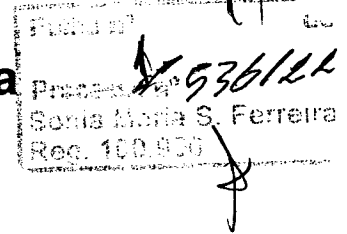
JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 6.1.1989





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Texto compilado

Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

VI – previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VII – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

~~Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia útil.~~

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Art. 460 - Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquela que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

~~Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá, igual salário, sem distinção de sexo.~~

~~§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.~~

~~§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão nos casos de acesso por antiguidade, desde que haja quadro organizado em carreira.~~

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)

§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento. (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional. (Incluído pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial. (Incluído pela Lei nº 5.798, de 31.8.1972)

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou

119 do
Folha nº
Protocolo nº 536122
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.536
17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São Paulo, reunidos em Assembléia Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de São Paulo, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

Parágrafo único - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino.

(Alterado pela Emenda 06/91)

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 536/11
Sessão de 10.09.2011
Reg. 100.885

I - mudança de função, pelo tempo necessário, por recomendação médica;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 99 - Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas com deficiência na forma da lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 100 - Os servidores e empregados da administração direta e indireta que incorrerem na prática do racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, serão punidos na forma da lei, podendo ser demitidos a bem do serviço público, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

Art. 101 - O pedido de aposentadoria voluntária bem como as pendências respectivas deverão ser apreciados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o seu protocolamento, na forma da lei.

Art. 102 - Cabe ao Município assegurar uma estrutura previdenciária e de assistência médico-hospitalar que viabilize os princípios previstos na Constituição da República, garantindo a participação dos segurados na sua gestão.

Parágrafo único - A direção e o gerenciamento dos recursos destinados a assegurar os direitos relativos à previdência do servidor serão exercidos por órgãos colegiados que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação dos servidores municipais, eleitos pelos segurados.

Art. 103 - Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos municipais, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser.

Art. 104 - É vedado ao Município de São Paulo proceder ao pagamento de mais de um benefício da previdência social, a título de aposentadoria, a ocupantes de cargos e funções públicas, inclusive de cargos eletivos, salvo os casos de acumulação permitida na Constituição da República.

Art. 105 - É vedada ao Município de São Paulo a criação ou manutenção, com recursos públicos de carteiras especiais de previdência social para ocupantes de cargos eletivos.

Parágrafo único - Os vereadores poderão se vincular à previdência municipal, observadas as normas aplicáveis aos

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

536/11 40

administrativo para sua apuração, sem prejuízo da suspensão da publicidade.

Art. 119 - O Município não concederá licença ou autorização, e as cassará, quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar provada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, através de sócios, gerentes, administradores e prepostos.

Art. 120 - A administração é obrigada a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária, bem como a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade do servidor que retardar a sua expedição.

Art. 121 - Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional, incluindo a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município, publicarão, separada e anualmente, no Diário Oficial do Município, o valor da remuneração dos seus cargos, empregos e funções, o número de servidores e funcionários ativos e inativos e quadros-resumos da composição de servidores segundo as faixas de remuneração.

Art. 122 - Nas repartições públicas municipais, inclusive na Câmara Municipal e no Tribunal de Contas do Município, naquelas unidades de atendimento à população será afixado em lugar visível ao público quadro com nomes de seus servidores e funcionários, cargos que ocupam e horário de trabalho.

CAPÍTULO V**DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES**

Art. 123 - Os serviços públicos constituem dever do Município.

Parágrafo único - Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 124 - A realização de obras e serviços municipais deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;

II - administrar a coleta, a reciclagem, o tratamento e o destino do lixo;

(Alterado pela Emenda 25/02)

III - efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 126 - Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta lei.

Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 536/11
Sendo: Lilia S. Ferreira
Reg. 100.006
do Is. 21

Base de dados : legis

Pesquisa : 11785

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.785 26/05/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do artigo 1º e do artigo 6º da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 839/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Odilon Guedes

[[Back](#)]

Processo nº 536/11
Sonia Maria O. Ferreira
Reg. 129.886

LEI Nº 11.785 DE 24 DE MAIO DE 1995
(Projeto de Lei nº 839/93)
(Vereador Odilon Guedes)

Altera a redação do artigo 12 e do artigo 62 da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 12 - O artigo 12 e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais."

Art. 2º - O artigo 62 da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum município, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei."

§ 1º - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 32 da Lei 10.205 não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades:

I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de município;

II - Aplicação de multa no valor de 1000 Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial;

III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto à municipalidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995.

O Presidente,

MIGUEL COLASUONNO

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1995.

O Diretor Geral,

CARLOS BORROMEU TINI

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13178

Total de referências : 1

Folha nº	92	do
Processo nº	536/11	
Santa Maria S. Ferreira		
Reg. 100.366		

1/1

Título: LEI Nº 13.178 17/09/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 466/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.207/2001 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.484/2004 - Regulamenta esta Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.689/2003. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 13.689/2003 - Altera esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.178, 17 DE SETEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 466/01, do Executivo)

Institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de setembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT, no Município de São Paulo, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado há mais de 8 (oito) meses, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, preferencialmente na faixa etária de 21 (vinte e um) a 39 (trinta e nove) anos, sem rendimentos próprios, pertencente a família de baixa renda, visando a sua reinserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT consistirá:

I - na concessão de auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no máximo, um salário mínimo e meio, além de seguro de vida coletivo e atendimento de despesas de alimentação e deslocamento;

II - no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, de acordo com as normas vigentes do Ministério do Trabalho e Emprego;

III - no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, observadas as restrições da legislação trabalhista em vigor.

§ 1º - Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º - Os benefícios e atividades previstas nos incisos deste artigo terão a duração mínima de 3 (três) meses e máxima de até 9 (nove) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 3º - Para habilitar-se no Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

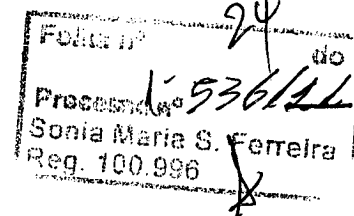
II - estar desempregado há mais de 8 (oito) meses e não estar recebendo o seguro-desemprego;

III - comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 1 (um) ano;

IV - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuando apenas o benefício instituído por este Programa;

V - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 9º, § 1º, desta lei.

§ 1º - Para efeito do Programa Ação Coletiva de Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo



competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º - Para o enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em números de anos completados até o dia do ano em que ocorrer seu cadastramento no Programa.

§ 3º - Excetua-se do critério de renda do inciso IV e §1º deste artigo o morador de rua em processo de reinserção social.

Art. 4º - A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do Programa.

Parágrafo único - Os beneficiários do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, a critério da respectiva coordenação.

Art. 5º - Para participar do Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário, além de atender aos requisitos estabelecidos no artigo 3º desta lei, deverá cumprir a carga horária estipulada para as atividades mencionadas nos incisos II e III do artigo 2º, e não ultrapassar o limite de faltas fixado no Termo de Compromisso e Responsabilidade, conforme previsto em decreto.

Parágrafo único - A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho será implantado gradativamente, de modo a atender situações agravantes de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 3º desta lei:

- I - maior tempo de desemprego;
- II - morador de rua em processo de reinserção social;
- III - menores faixas de renda bruta familiar "per capita";
- IV - menor grau de escolaridade do beneficiário;
- V - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- VI - famílias monoparentais;
- VII - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes;
- VIII - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;
- IX - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- X - condições de moradia;
- XI - deficientes físicos;
- XII - egressos do sistema penitenciário.

Art. 7º - A concessão dos benefícios previstos no artigo 2º será interrompida se:

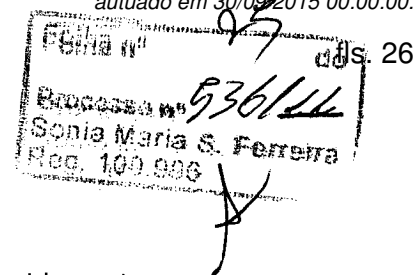
- I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada;
- II - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 3º e 5º, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
- III - a renda bruta familiar "per capita" ultrapassar o limite estabelecido no inciso IV do artigo 3º desta lei;
- IV - o beneficiário mudar-se para outro Município.

Parágrafo único - Nos casos de redução da renda bruta familiar "per capita" para nível inferior ao previsto no inciso IV, do artigo 3º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 3º e 5º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 8º - É vedado aos beneficiários dos Programas Bolsa Trabalho - PBT e Começar de Novo - PCN participarem do Programa Ação Coletiva de Trabalho.

Art. 9º - Será excluído do Programa Ação Coletiva de Trabalho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será



obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta lei.

Art. 11 - O Programa Ação Coletiva de Trabalho ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 12 - O Programa Ação Coletiva de Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º - A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas.

§ 3º - A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes.

Art. 13 - Para atender às despesas decorrentes desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer as despesas.

§ 2º - Nos exercícios subseqüentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de setembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

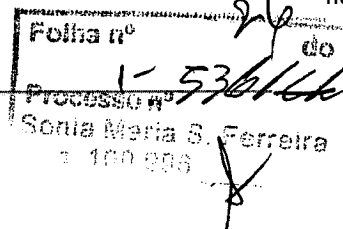
MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de setembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13791**
Total de referências : **1**



1/1

Título: LEI Nº 13.791 13/02/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Programa Municipal de Combate ao Racismo e o Programa de Ações Afirmativas para Afro-Descendentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 590/2002 ([ver documento](#))
Autor(es): Claudete Alves

[[Back](#)]



Folha nº	28
Processo nº	536144
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.000	

LEI Nº 13.791, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 590/02, da Vereadora Claudete Alves - PT)

Cria o Programa Municipal de Combate ao Racismo eo Programa de Ações Afirmativas para Afro-Descendentes da Prefeitura Municipal de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados o Programa Municipal de Combate ao Racismo e o Programa de Ações Afirmativas para Afro-Descendentes da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 2º - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 4º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

Art. 5º - Deverá ser observada a cota mínima de atores e modelos afro-descendentes nas peças publicitárias das empresas que participarem de licitações e concorrências promovidas pela Administração Municipal.

Parágrafo único - A cota prevista no "caput" deste artigo deverá ser obedecida nas peças publicitárias referentes às propagandas oficiais do Município.

Art. 6º - Fica constituído o Grupo de Implementação e Acompanhamento do Programa de Ações Afirmativas da Prefeitura Municipal de São Paulo, composto pelos representantes dos seguintes órgãos: Secretaria de Governo; Secretaria de Gestão Pública; Secretaria Municipal de Cultura; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria de Implementação das Subprefeituras; Secretaria de Negócios Jurídicos; Secretaria de Finanças; Coordenadoria Especial dos Assuntos da População Negra e Coordenadoria Especial da Mulher.

Parágrafo único - O presente grupo será coordenado pelo representante da Coordenadoria Especial dos Assuntos da População Negra e pela Coordenadoria Especial da Mulher.

Art. 7º - Compete ao Grupo de Implementação e Acompanhamento do Programa de Ações Afirmativas da Prefeitura Municipal de São Paulo:

- I - coordenar as ações relativas à política municipal de combate ao racismo e às práticas resultantes de preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica;
- II - participar na implementação, acompanhamento e avaliação de uma política municipal de defesa dos que sofrem preconceito ou discriminação racial ou étnica;
- III - promover as articulações intra-secretariais e intersecretariais necessárias à implementação de uma política municipal de combate ao racismo e à discriminação racial ou étnica;
- IV - garantir a estrutura física, com recursos humanos e materiais, para o seu perfeito funcionamento;
- V - submeter à apreciação do Representante do Poder Executivo Municipal, propostas das medidas complementares, com vistas à adequada execução do Programa;
- VI - estabelecer diretrizes e procedimentos administrativos visando garantir a adequada implementação do Programa em todos os órgãos municipais e a conseqüente realização das metas respectivas;
- VII - estimular o desenvolvimento de ações de capacitação, qualificação e requalificação dos afro-descendentes, sempre tendo como escopo a igualdade e a cidadania plena;

Fls. 29

Processo nº 536/121

Sonia Maria S. Correia

Reg. 102.006

VIII - trabalhar de forma articulada com os empreendedores sociais e parceiros dos Movimentos Negros, através da Coordenadoria Especial de Assuntos da População Negra e dos Movimentos de Mulheres, através da Coordenadoria Especial da Mulher;
IX - sistematizar os resultados alcançados pelo Programa de Ações Afirmativas da Prefeitura Municipal de São Paulo e disponibilizá-los através dos meios de comunicação e da rede da internet.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal deverá fomentar a implementação de medidas estabelecidas nos acordos, tratados e convenções internacionais, que tenham o Brasil como signatário, sempre visando a promoção da igualdade de oportunidades para os afro-descendentes e mulheres na Cidade de São Paulo.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

DUVANIER PAIVA FERREIRA, Secretário Municipal de Gestão Pública, Substituto

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

29
Folha nº 29 do
Processo nº 536/64
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 107.008

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 5 AND 1998

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 5 15/10/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Dia e o Selo Empresa Cidadã as empresas que apresentarem qualidade em seu balanço social e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 39/1997 (ver documento)

Autor(es): Aldaiza Sposati

Notas complem.: - Ato da CMSP nº 651/1999 - Cria a Comissão Especial para atribuição do selo Empresa Cidadã, instituído por esta resolução.

[\[Back \]](#)

RESOLUÇÃO 05/98
(Projeto de Resolução 39/97)
(Vereadora Aldaíza Sposati)

Cria o Dia e o Selo Empresa Cidadã às empresas que apresentarem qualidade em seu balanço social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Fica criado o dia da Empresa Cidadã de São Paulo, a ser comemorado anualmente em 25 de outubro.

Art. 2º - A Câmara Municipal de São Paulo atribuirá o Selo Empresa Cidadã de São Paulo às empresas que apresentarem qualidade em seu Balanço Social, nos termos da presente resolução.

Art. 3º - O Balanço Social é o instrumento pelo qual as empresas demonstram através de indicadores o cumprimento de sua função social.

Art. 4º - O Balanço Social de uma Empresa Cidadã compõe-se de:

I - Perfil social de seus empregados;
II - Padrão de atendimento utilizado para responder as cláusulas sociais do trabalho;

III - O montante de investimentos e esforços desenvolvidos para incluir dentre os objetivos empresariais novos valores que incentivem o desenvolvimento humano e a qualidade de vida de seus empregados e da comunidade.

Art. 5º - O Balanço Social será composto dos seguintes indicadores:

I - Perfil social dos trabalhadores da empresa:

a) composição do quadro geral dos trabalhadores da empresa;

b) número de trabalhadores permanentes, eventuais, terceirizados;

c) número de trabalhadores por sexo, idade, escolaridade, raça, procedência;

d) número de trabalhadores por sexo, raça, procedência em cargo de chefia (mulheres, pessoas portadoras de deficiência, negros);

e) tempo de trabalho e qualificação profissional dos trabalhadores;

f) inclusão de portadores de limitações ou comprometimentos físicos e intelectuais;

g) número de demissões e de admissões no período (perfil dos demitidos e dos admitidos);

h) composição familiar dos trabalhadores (número e idade dos filhos, número e idade dos membros da família);

i) distância em quilometragem entre moradias e trabalho;

j) tipo de moradia dos trabalhadores;

k) escolaridade dos filhos dos trabalhadores.

II - O padrão de atendimento às cláusulas sociais do trabalho será estabelecido mediante a avaliação da forma e montante dos gastos sociais da empresa comparados com a percentagem e a qualidade de cobertura que prestam a:

a) alimentação, transporte, saúde, previdência e educação do trabalhador, dentre outros fatores;

b) atenção aos filhos dos trabalhadores (creches, benefício educação, etc);

c) incentivo o lazer, esporte e cultura dos trabalhadores;

d) treinamentos e outras formas de desenvolvimento humano para o trabalhador e sua família.

III - Os investimentos e esforços desenvolvidos para o desenvolvimento humano e a qualidade de vida da comunidade incluem de forma discriminada, todas as iniciativas com vantagem fiscal e sem vantagem fiscal realizadas:

a) no campo do esporte e da cultura;

b) no meio ambiente (incluindo a preservação verde em praças, jardins e áreas de risco);

c) para o apoio e desenvolvimento de crianças e adolescentes;

d) para portadores de necessidades especiais;

e) para segmentos específicos;

f) para fortalecimento da cidadania;

g) para melhorias urbanas no entorno;

h) para colaboração com projetos comunitários.

Art. 6º - A apresentação do Balanço Social será facultada a toda e qualquer empresa.

§ 1º - As empresas manterão o Balanço Social afixado nas suas principais entradas.

§ 2º - Será garantido o acesso ao Balanço Social às entidades de classes e aos órgãos públicos competentes.

Art. 7º - A Câmara Municipal de São Paulo em parceria com organizações da sociedade civil, através de uma Comissão Especial, criará modalidade de selos que classificarão as empresas cidadãs a partir do exame do balanço social.

Art. 8º - A Câmara Municipal de São Paulo a cada biênio constituirá Comissão Especial composta por vereadores em parceria com organizações da sociedade civil ligadas ao meio empresarial, à avaliação da qualidade dos produtos, à defesa da vida, dos direitos humanos e sociais, do trabalho e da cidadania para a classificação das empresas concorrentes.

§ 1º - A Comissão deverá ter representação dos vários partidos políticos.

§ 2º - A Comissão deverá ser composta também pelos presidentes das Comissões Permanentes:

a) de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;

b) de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;

c) de Saúde, Promoção Social e Trabalho;

d) de Educação, Cultura e Esportes;

e) Especial Extraordinária de Defesa dos Direitos Humanos.

Art. 9º - O Selo Empresa Cidadã de São Paulo será atribuído a cada 2 (dois) anos em Sessão Solene da Câmara Municipal às empresas que apresentarem seu Balanço Social em tempo hábil para classificação.

§ 1º - O Selo Empresa Cidadã de São Paulo corresponderá a um biênio de reconhecimento.

§ 2º - As empresas que mantêm contrato com a Prefeitura de São Paulo, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas receberão uma classificação especial dentre as demais.

Art. 10 - As empresas da administração pública direta e indireta da Prefeitura de São Paulo devem publicar seu Balanço Social ao fim de cada exercício no Diário Oficial do Município.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de outubro de 1998.

O Presidente em exercício,

JOSÉ ÉNIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de outubro de 1998.

O Diretor Geral,

CARLOS BORROMEU TINI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº	87
Processo nº	536/11
Santa Maria S. Ferreira	
Reg. 100.000	

Lei nº 11.369, de 28/03/2003

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher

Projeto - Autor

PL 565/2000 - Carlinhos Almeida

Fonte

DOE-I 29/03/2003, p. 2

Promulgação

Executivo

Republicação

-

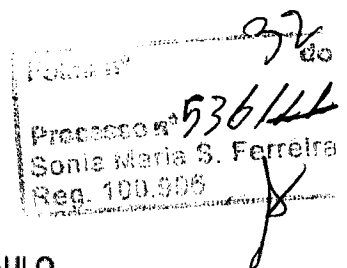
Situação Atual ▼

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



LEI N. 11.369, DE 28 DE MARÇO DE 2003

(Projeto de lei nº 565/2000, do deputado Carlinhos Almeida - PT)

Veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - É vedada no Estado de São Paulo qualquer forma de discriminação:

- I - racial;
- II - ao idoso;
- III - à pessoa portadora de necessidades especiais;
- IV - à mulher.

Artigo 2.º - Constitui discriminação por motivo racial ou ao idoso, à mulher e à pessoa portadora de necessidades especiais:

- I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;
- II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;
- III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;
- IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;
- V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;
- VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;
- VII - ofender a honra ou a integridade física.

§ 1.º - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço às pessoas protegidas por esta lei.

§ 2.º - A ausência de atendimento preferencial ao idoso e à pessoa portadora de necessidades especiais é forma de prática discriminatória abarcada nos incisos VI e VII deste artigo.

Artigo 3.º - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - vetado.

§ 1.º - A multa, a ser aplicada na primeira infração, corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

§ 2.º - Vetado.

Artigo 4.º - Vetado.

Artigo 5.º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de março de 2003

GERALDO ALCKMIN

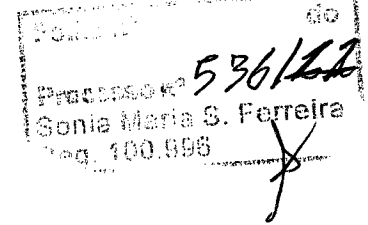
Alexandre de Moraes

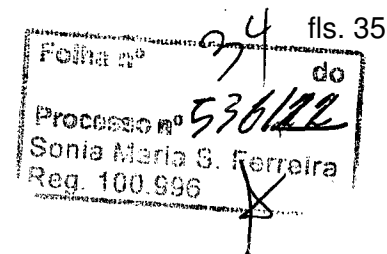
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de março de 2003.





PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 106

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00006/2011 do Vereador Netinho de Paula (PC do B)

"Acrescenta o inc. XII ao art. 2º; § 11 ao art. 13; parágrafo único ao art. 193; e os artigos 239 e 240 à Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Fica acrescido o inc. XII ao art. 2º da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

XII - efetiva igualdade de oportunidades e combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica."

Art. 2º Fica acrescido o § 11 ao art. 137 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

"Art. 137 (...)

§ 11 Os planos plurianuais e os orçamentos anuais do município deverão observar as políticas de ação afirmativa e políticas de promoção da igualdade e inclusão social.

Art. 3º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 193 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

"Art. 193 (...)

Parágrafo único. Caberá ao Município apoiar iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições dos diversos grupos étnicos que compõem a população da Cidade de São Paulo, bem como as pesquisas voltadas ao atendimento das necessidades e peculiaridades de cada um."

Art. 4º Ficam acrescidos os artigos 239 e 240 à Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

"Art. 239 O Poder Público Municipal elaborará o Plano Municipal da Igualdade Racial, contendo metas, princípios e diretrizes para a implementação do Estatuto da Igualdade Racial. (NR)

Art. 240. O Município desenvolverá e executará programas destinados a garantir a efetiva igualdade de oportunidades e combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, garantindo os mesmos direitos à saúde, assistência social, educação, trabalho, cultura, esporte, lazer e participação na comunidade para toda a população." (NR)

Art. 5º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 27 de
Processo nº 936/2011
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0103/2007 dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues (PL), Roberto Tripoli (PV) e outros Vereadores

"Consolida a legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DA VEDAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO EM ELEVADORES

Art. 1º É vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, através de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Art. 2º Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios, independente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser utilizados elevadores especiais.

§ 1º É obrigatória a colocação de avisos no interior dos edifícios, a fim de se assegurar o cumprimento do disposto neste capítulo.

§ 2º Os avisos de que trata o § 1º devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: "É vedada, sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício".

§ 3º O descumprimento do disposto neste capítulo implicará em multa no valor de R\$ 2.428,20 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos), dobrada no caso de reincidência.

§ 4º A multa a que se refere o § 3º será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 3º Recomenda-se ao Poder Municipal desenvolver ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, idade, condição social, doença não contagiosa por contato social, de porte ou presença de deficiência ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na Cidade, conforme o disposto no art. 204, I, da Constituição Federal e art. 4º, II, III e IV, da Lei Federal nº 8.743/93.

CAPÍTULO II

DA VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO DE PORTADORES DO VÍRUS HIV.

Art. 4º. É proibida na Cidade de São Paulo a discriminação de portadores do vírus HIV.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais, industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que incidirem em práticas discriminatórias estarão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativa e progressivamente pela autoridade competente:

I - multa de R\$ 20.235,00 (vinte mil, duzentos e trinta e cinco reais);

II - suspensão temporária da autorização ou licença de funcionamento.

36
 Folha nº 36 do
 Processo nº 536/11
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996 2

§ 2º A multa a que se refere este artigo será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

CAPITULO III

DA COORDENADORIA DOS ASSUNTOS DA POPULAÇÃO NEGRA

Art. 5º A Coordenadoria dos Assuntos da População Negra, vinculada à Secretaria Especial para Participação e Parceria, tem como finalidade e competência formular, coordenar, acompanhar, sugerir e implementar política de ação governamental, junto à população negra visando:

I - combater a discriminação racial e defender os direitos da população negra de todas as formas de violência,

II - receber, examinar e efetuar denúncias sobre fatos e ocorrências discriminatórias;

III - promover e apoiar a integração cultural, econômica e política da população negra no desenvolvimento do Município de São Paulo, garantindo assento de seus representantes em órgãos municipais.

Art. 6º Para a consecução de seus objetivos, caberá à Coordenadoria dos Assuntos da População Negra:

I - estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos sobre a situação econômica, social, política e cultural da população negra no Município, devendo divulgá-los e publicá-los, por quaisquer meios;

II - formular políticas de interesse específico da população negra, com as Secretarias Municipais;

III - traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal, direta e indireta e, de forma indicativa para o setor privado;

IV - articular, implementar e incentivar projetos e programas para:

a) atendimento efetivo aos casos de denunciados de discriminação;

b) formular proposições e medidas para eliminar todas as formas de discriminação;

c) atuar no sentido de propor e aperfeiçoar os instrumentos legais destinados a eliminar as discriminações raciais, fiscalizando o seu cumprimento e assegurando a sua efetiva implementação no âmbito do Município de São Paulo;

d) formação e desenvolvimento técnico e humanístico, político, administrativo e científico da população negra e sua efetiva integração no mercado de trabalho e serviço público;

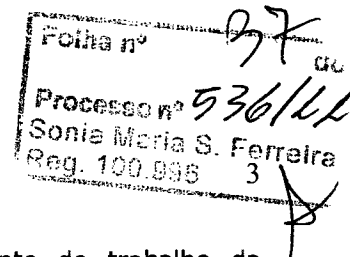
e) elaborar, divulgar e publicar, por meios diversos, informações sobre a situação econômica, social, política e cultural da população negra, seus direitos e garantias; difundir textos de natureza educativa, denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem a discriminação racial, ou, ainda, restrinjam o papel social da população negra;

f) preparar, compilar, coleccionar e arquivar toda a documentação concernente às matérias de sua competência;

V - estabelecer, com as Secretarias Municipais afins, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, visando suprimir discriminação nas relações entre os profissionais e entre eles e o público;

VI - propor a celebração de convênios nas áreas que dizem respeito a políticas específicas de combate à discriminação racial e de defesa dos Direitos Humanos, acompanhando sua implementação;

VII - propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, se destinarem ao atendimento da população negra, sugerindo medidas de aperfeiçoamento e colhendo dados para fins estatísticos;



VIII - gerenciar elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra;

IX - propor a criação dos órgãos de apoio da Administração Municipal para o desenvolvimento dos trabalhos da Coordenadoria.

Art. 7º A Coordenadoria dos Assuntos da População Negra terá a seguinte estrutura básica:

I - Coordenação Geral;

II - Equipes Técnicas;

III - Conselho de Gestão.

Art. 8º A Coordenação Geral será constituída de:

I - um Coordenador

II - profissionais com afinidades na área;

III - representante das Secretarias afins.

Art. 9º As Equipes Técnicas serão constituídas de:

I - um Coordenador,

II - profissionais com afinidades na área;

III - representante das Secretarias afins.

Art. 10 À Coordenação Geral, além de dirigir, coordenar e viabilizar as atividades da Coordenadoria, compete:

I - zelar pelo bom funcionamento da Coordenadoria e pela plena execução de suas atividades;

II - elaborar e definir a programação geral da Coordenadoria;

III - incentivar e garantir a integração de todas as equipes na definição das diretrizes políticas e da programação geral da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra;

IV - participar e presidir as reuniões do órgão colegiado da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra;

V - assegurar a realização das reuniões ordinárias e extraordinárias do órgão colegiado;

VI - fiscalizar e normatizar as situações de desigualdade racial no âmbito do Município;

VII - articular os programas da Coordenadoria com os programas das diversas Secretarias Municipais;

VIII - acompanhar e incentivar iniciativas que se refiram à situação da população negra junto ao Legislativo;

Art. 11. Às Equipes Técnicas competirá:

I - subsidiar as políticas de ação referentes à matéria de que trata este capítulo, em cada área, e participar da elaboração da programação geral da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra;

II - encaminhar e executar as políticas e programas específicos e participar do desenvolvimento da programação geral da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra;

III - proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informação sobre a população negra;

IV - executar os objetivos propostos neste capítulo.

Art. 12. O Conselho de Gestão será composto de:

I - 10 (dez) membros titulares;

II - 5 (cinco) suplentes.

Art. 13. O mandato dos componentes do Conselho de Gestão será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição somente uma vez.

Art. 14. O Conselho de Gestão, que constituirá um canal permanente de participação da sociedade na Coordenadoria dos Assuntos da População Negra, terá

39 39
Folha nº 39 do
Processo nº 536/2011
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.9964

composição tripartite, abrangendo representantes da sociedade civil, dos servidores municipais e da Coordenadoria.

Art. 15. A Coordenadoria dos Assuntos da População Negra será representada no Conselho de Gestão pelo Coordenador Geral e pelos Coordenadores das Equipes Técnicas.

Art. 16. Os representantes dos servidores serão eleitos em plenárias convocadas pela Coordenadoria dos Assuntos da População Negra.

Art. 17. A representação dos servidores e da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento).

Art. 18. A representação da sociedade civil será obtida em plenária aberta a entidades, grupos, movimentos e associações previamente cadastradas na Coordenadoria dos Assuntos da População Negra e que tenham, comprovadamente, desenvolvido esforços na luta contra a discriminação racial.

Art. 19. Ao Conselho de Gestão competirá:

I - assegurar a participação popular na gestão da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra;

II - garantir a execução das políticas governamentais e a implementação das normas e diretrizes da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra;

III - promover a democratização da gestão e a socialização dos serviços da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra, através de um processo educativo e participativo;

IV - participar, junto aos Coordenadores, da elaboração dos planos de ação, das diretrizes e das normas referentes ao equipamento, bem como dos serviços prestados;

V - assessorar as atividades da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra;

VI - receber denúncias de movimento organizado ou individual, atuando no sentido de resolvê-las;

VII - encaminhar projetos e programas da população para a Coordenadoria e Equipes Técnicas.

Art. 20. A Secretaria Especial Para Participação e Parceria propiciará à Coordenadoria dos Assuntos da População Negra as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

CAPITULO IV

DA COORDENADORIA DA MULHER

Art. 21. À Coordenadoria da Mulher, vinculada à Secretaria Especial para Participação e Parceria, compete formular, coordenar e acompanhar políticas e diretrizes, assim como desenvolver projetos, visando combater a discriminação por sexo, defender os direitos da mulher e garantir a plena manifestação de sua capacidade, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 22. Para a consecução de seus objetivos, caberá à Coordenadoria da Mulher:

I - estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos sobre a situação da mulher no Município;

II - formular políticas de interesse específico da mulher, de forma articulada com as Secretarias Municipais;

III - traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal, direta e indireta e, de forma indicativa, para o setor privado;

IV - elaborar e divulgar, por meios diversos, material sobre a situação econômica, social, política e cultural da mulher, seus direitos e garantias, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem a discriminação da mulher ou, ainda, restrinjam o seu papel social;

V - estabelecer, com as Secretarias Municipais afins, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, visando suprimir discriminações em razão de sexo, nas relações entre esses profissionais e entre eles e o público;

PL0103-2007.doc

PL0103-2007.doc

39
Folha nº 39
Processo nº 536/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.886 5

VI - propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, se destinem ao atendimento à mulher, sugerindo medidas de aperfeiçoamento e colhendo dados para fins estatísticos;

VII - elaborar e executar projetos ou programas concernentes às condições da mulher que, por sua temática ou caráter inovador, não possam, de imediato, ser incorporados por outra Secretaria;

VIII - propor a celebração de convênios nas áreas que dizem respeito a políticas específicas de interesse das mulheres, acompanhando sua implementação;

IX - gerenciar os elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho da Coordenadoria da Mulher.

Art. 23. A Coordenadoria da Mulher compreenderá:

I - Coordenação Geral;

II - Equipe de Trabalho.

Art. 24. A Coordenação Geral será composta de:

I - Coordenadoria Geral;

II - Coordenadorias das Equipes.

Art. 25. As Equipes de Trabalho serão compostas de:

I - uma Coordenadoria;

II - profissionais com afinidades na área;

III - representantes das Secretarias afins.

Art. 26. A Coordenadoria Geral competirá:

I - elaborar e definir a programação geral da Coordenadoria da Mulher;

II - incentivar e garantir a integração de todas as equipes na definição das diretrizes políticas e da programação geral da Coordenadoria da Mulher;

III - definir os serviços gerais de natureza administrativa;

IV - articular os programas da Coordenadoria da Mulher com os programas das diversas Secretarias;

V - acompanhar e incentivar iniciativas que se refiram à condição da mulher, junto ao Legislativo.

Art. 27. Às Equipes de Trabalho competirá:

I - subsidiar as políticas de ação referentes à matéria de que trata este capítulo, em cada área, e participar da elaboração da programação geral da Coordenadoria da Mulher;

II - encaminhar e executar as políticas e programas específicos e participar do desenvolvimento da programação geral da Coordenadoria da Mulher;

III - proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição da mulher e a atuação desenvolvida pela Coordenadoria da Mulher.

Art. 28. A atuação das Equipes de Trabalho compreenderá as seguintes áreas.

I - Trabalho Doméstico, Relações Trabalhistas e Profissionalização;

II - Saúde, Sexualidade e Reprodução;

III - Violência Sexual e Doméstica;

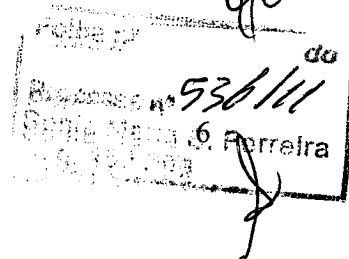
IV - Educação e Creche;

V - Divulgação;

VI - Outras áreas afins.

Art. 29. A Secretaria Especial para Participação e Parceria propiciará à Coordenadoria da Mulher as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento, incluindo a realização de convênios, implantação e manutenção de casas para atendimento a mulheres vítimas de violência e outros serviços correlatos, enquanto Projetos-Piloto.

Parágrafo único. A Coordenação e supervisão das casas para atendimento a mulheres vítimas de violência e outros serviços correlatos será de competência exclusiva da Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos, através da Coordenadoria da Mulher.



CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS DA MULHER AO EMPREGO

Art. 30. É vedada a exigência, solicitação ou qualquer forma de verificação, através de exames físicos, testes de urina ou sangue, para detectar gravidez em qualquer mulher que esteja se submetendo a processo de seleção para obtenção ou permanência no emprego.

§ 1º Inclui-se na proibição prevista no "caput" deste artigo a exigência ou solicitação de atestado de esterilização ou ligadura de trompas.

§ 2º É vedada a exigência de exame ginecológico periódico, como condição para permanência no emprego.

Art. 31. A mulher casada ou mãe não poderá ser discriminada nos processos de seleção ou na rescisão do contrato de trabalho.

Art. 32. A Prefeitura do Município de São Paulo penalizará os estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que restringirem o direito da mulher ao emprego.

Art. 33. O descumprimento do disposto neste Capítulo acarretará a aplicação, progressivamente, das seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativamente no caso de reincidência reiterada:

I - Advertência;

II - Multa, no valor de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos) a R\$ 8.094,00 (oito mil e noventa e quatro reais) ou outra unidade que venha substituí-la, levando-se em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator;

III - Suspensão da autorização de funcionamento;

IV - Cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º As multas a que se referem este artigo serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

§ 2º As proibições de que tratam os arts. 30 e 31 aplicam-se a todos os órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo.

§ 3º A notícia de ato discriminatório mencionada nos arts. 30 e 31 deverá ser apresentada por meio de requerimento aos órgãos municipais competentes.

CAPÍTULO VI

DA EXPRESSÃO "BOA APARÊNCIA"

Art. 34. Fica proibido o uso da expressão "boa aparência" ou outras similares, na divulgação de anúncios visando a concurso e seleção de pessoal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às empresas públicas, de economia mista, privadas, firmas individuais, entidades beneficentes, fundações e pessoas físicas, instaladas ou domiciliadas no Município que determinarem a publicação de anúncios previstos no "caput" deste artigo.

Art. 35. É obrigatório constar dos anúncios referidos no "caput" do art. 34 o número de vagas disponíveis para cada função, bem como todas as qualificações exigidas para seu preenchimento.

Art. 36. Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização de funcionamento;

III - cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º A multa estabelecida no inciso I deste artigo será de R\$ 3.906,09 (três mil, novecentos e seis reais e nove centavos) ou outra unidade que venha substituí-la, cobrada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º As multas a que se referem este artigo serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VII

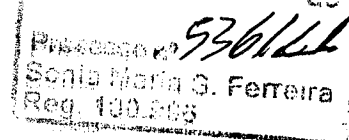
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação.

Art. 38. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 39 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 11.081, de 6 de setembro de 1.991, 11.310, de 17 de dezembro de 1.992, 11.321, de 22 de dezembro de 1.992, 11.336, de 30 de dezembro de 1.992, 11.941, de 30 de novembro de 1.995, 11.973, de 4 de janeiro de 1.996, 11.995, de 16 de janeiro de 1.996 e 12.562, de 8 de janeiro de 1998, em virtude de sua consolidação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes"



PROJETO DE LEI 01-0351/2009 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Dispõe sobre a "Concessão de Incentivo Fiscal", no âmbito do Município de São Paulo, às pessoas jurídicas de direito privado que disponibilizarem vagas para trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo, a concessão de incentivo fiscal às pessoas jurídicas de direito privado, que possuam em seu quadro funcional, no mínimo, 20% (vinte por cento) de trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.

§1º - A concessão do incentivo fiscal disposto neste artigo refere-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§2º - O valor do montante a ser concedido a título do incentivo de que trata esta lei será decretado anualmente pelo Poder Executivo.

Artigo 2º - Farão jus ao benefício firmado as empresas estabelecidas no Município de São Paulo, mediante apresentação de cópia autenticada dos documentos comprobatórios, que serão analisados pelo órgão competente e arquivados para fins de fiscalização posterior, que emitirá o Certificado de Enquadramento.

Parágrafo Único - O Certificado de Enquadramento terá validade de um ano contado da data de sua expedição.

Artigo 3º - A imprópria utilização, por parte dos empregadores, do privilégio advindo desta lei, mediante fraude, dolo ou improbidade, acarretará aos infratores cobrança do dobro do valor do incentivo fiscal formalmente solicitado, acrescido das penalidades legais estabelecidas em legislação própria.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas oriundas da aplicação desta norma legal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

4780

Processo nº 536111

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.896

PUBLICADO DOC 19/05/2010, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-0206/2010 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Dispõe sobre o incentivo à pratica do "Trabalho Decente" nas contratações de serviços e obras publicas feitas pela Administração Pública, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, deverá, quando da contratação de obras e serviços no âmbito da Administração Pública Municipal, estabelecer às empresas como incentivo a pratica do Trabalho Decente, a necessidade de que declarem expressamente, quando da assinatura do contrato, o compromisso com tal prática.

Parágrafo único. Considera-se como Trabalho Decente aquele tido como produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, sem quaisquer formas de discriminação, e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem de seu trabalho.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 09/02/12 às 16:40
 Por RF
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 15/2/12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSOS LEGISLATIVOS
 EM 14/02/12 às 16:00h
 POR Rodolfo
 SAÍDA: 16/02/12 às 14h 00

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 18/4/12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSOS LEGISLATIVOS
 EM 15/08/12 às 17:20
 POR Jin

EM 19/04/12 às 17h
 POR Sure

EM 20/04 às 16:00
 Segue 44 juntado nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado sob fôlha
 n° 44

Em 02/01/13
 Por lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do PL-01-536/2011 em 02/01/2013

(a) lp.

Lillian Bueno Alba
RF 10.933

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

lp.
Lillian Bueno Alba
RF 10.933



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do anexo 47
do proc. nº 01-536 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE *Gabinete do Vereador Aurélio Nomura*
COMISSÕES DE: 16 NOV 2011

C. Const. Just. e Legislação

Administração Pública,

Saúde, Prom. Social, Trabalho e Emprego,

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

GOULART

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00536/2011

Cria no âmbito do município de São Paulo o Programa de Atenção à Isonomia Salarial – PAIS, com a finalidade de coibir a discriminação salarial em razão de sexo, cor, idade ou estado civil, a todo trabalho de idêntica função e igual valor prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

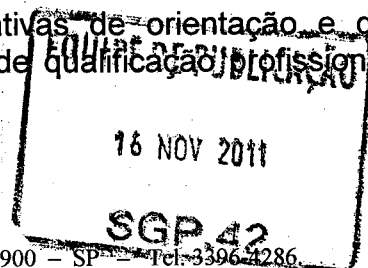
Art. 1º - Fica criado, no âmbito do município de São Paulo, o Programa de Atenção à Isonomia Salarial – PAIS, com a finalidade de coibir a prática da discriminação salarial em razão de sexo, cor, idade ou estado civil, a todo trabalho de igual valor e de idêntica função, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade.

Art. 2º - Serão enquadrados na presente Lei, os empregadores em claro ou subjetivo descumprimento do artigo 461 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a equiparação salarial, como preceitua o Princípio da Isonomia, cláusula dos Direitos e Garantias Fundamentais estabelecida no artigo 7 da Constituição Brasileira.

§ 1º - O não cumprimento da presente Lei sujeitará o infrator à pena de multas progressivas, podendo culminar no fechamento do estabelecimento e na proibição da venda de produtos, mercadorias e serviços, no âmbito do município de São Paulo, observada a Legislação Estadual e Federal.

§ 2º - Verificado qualquer ato discriminatório nas contratações, em função da presente Lei, as penas serão aplicadas em dobro e a tolerância será reduzida pela metade.

Art. 3º - O Programa será formado por ações pró-ativas de orientação e de fiscalização trabalhista, de forma integrada aos cursos de qualificação profissional desenvolvidos pelo órgão.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
02 do anexo
d: 01.536 de 2015/49
A BAPTICHO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Art. 4º - O Programa será executado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, que deverá estabelecer plantão para recebimento de denúncias, em sintonia com as atividades fiscalizadoras dos Órgãos Estaduais e Federais do Trabalho.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES,

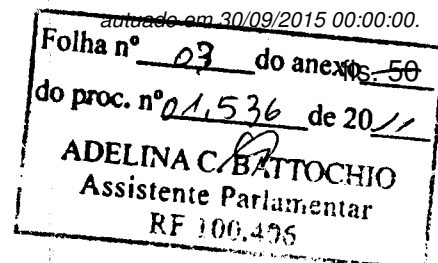
Às Comissões competentes


AURÉLIO NOMURA
Vereador-PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura



Justificativa

A Lei diz que “Todos são iguais perante a lei”. Ou pelo menos é o que está previsto no artigo 5º da Constituição brasileira, que enfatiza a igualdade de direitos sem distinção de qualquer natureza – o chamado princípio da isonomia.

Porem, de acordo com o Ministério do Trabalho, a diferença do salário entre brancos e negros é de 46,4%, considerados os dados da iniciativa privada. Segundo a mesma pesquisa, divulgada em maio de 2011, as mulheres negras receberam em 2010 o menor salário médio no Brasil.

Embora a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2010, aponte uma leve redução na diferença entre a remuneração média paga a brancos e negros no Brasil, ela continua absurdamente alta. Em 2009 esse índice era de 47,98%.

A RAIS também identificou que a maior disparidade salarial entre negros e brancos ocorre na faixa de trabalhadores com nível superior completo. Neste nicho, o rendimento dos negros representa 69,83% do dos brancos.

Profissionais identificadas como mulheres e negras receberam em 2010 o menor salário médio no Brasil: R\$ 944,53, ante R\$ 916,30 em 2009. A remuneração média das mulheres pardas foi de R\$ 1.001,52 no ano passado e, das brancas, R\$ 1.403,67.

Já a média salarial dos homens em 2010 ficou em R\$ 1.891,64 (brancos), R\$ 1.296,39 (pardos) e R\$ 1.255,72 (negros). Os presentes dados por raça e cor referem-se ao universo de 35,5 milhões de pessoas da iniciativa privada.

Ainda, conforme Patrícia Costa, técnica do Dieese, a diferença salarial entre trabalhadores negros e brancos é de R\$ 7,61, a hora. Os brancos recebem R\$ 20 a hora e os negros R\$ 12,4. A afirmação foi feita no debate “Igualdade Racial e a Participação do Negro no Mercado de Trabalho”, durante Ciclo de Debates organizado pela Força Sindical.

A igualdade de salários para as mesmas funções desempenhadas nas mesmas empresas e localidades é garantia constitucional. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) possui um capítulo inteiro destinado ao assunto. Um dos artigos dispõe que é proibido considerar o sexo, a idade, a cor, ou a situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades para ascensão profissional. Também dispõe sobre a equiparação salarial, quando em seu artigo 461 determina que, sendo idêntica à função, a todo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 04 do anexo 51
do proc. nº 01.536 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário.

O medo de sofrer mais discriminações, ou ainda de perder o emprego, impede que as pessoas busquem a proteção de seus direitos.

Assim, cabe ao legislador fazer a defesa do cidadão de todas as origens sociais, criando mecanismos capazes de inibir a ação de inescrupulosos exploradores do trabalho físico ou intelectual, fazendo sepultar, de vez, as sombras da vergonhosa escravidão.

A proposta que ora apresentamos à apreciação dos nobres pares, resgata a maior tradição desta Casa de Leis: lutar pela justiça.


AURÉLIO NOMURA
Vereador - PSDB

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
 17/11/2011
 Jader Augusto Pimenta
 Supervisor - SGP. 22
 RF. 10.860

RECEBIDA A PROCURADORIA DA CÂMARA
 SETOR DE PESQUISA E ANÁLISE DE PROPOSTAS
 DE SÃO PAULO
 PROPOSITURAS
 EM 18/11/11 ÀS 15:23
 POR Sônia
 SAÍDA: AS: 1: 2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Número: 05 X 43. CP. 07/02/2012

Sônia M. S. Ferreira
 Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Fls. 53

Processo nº 536/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0536/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – art. 6º e ss;
- Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor;
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – art. 461;
- Lei Estadual nº 11.369, de 28 de março de 2003, que veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente arts. 100 e 119;
- Lei Municipal nº 11.785, de 26 de maio de 1995, que altera a redação do artigo 1º e do artigo 6º da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento (art. 1º, parágrafo único);
- Lei Municipal nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.791, de 13 de fevereiro de 2004, que cria o Programa Municipal de Combate ao Racismo e o Programa de Ações Afirmativas para Afro-Descendentes;
- Resolução da Câmara Municipal de São Paulo nº 5, de 15 de outubro de 1998, que cria o Dia e o Selo Empresa Cidadã as empresas que apresentarem qualidade em seu balanço social e dá outras providências;
- PLO 0006/11, do Vereador Netinho de Paula, que altera a Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- PL 0103/07, dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que consolida a legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza e dá outras providências;
- PL 0351/09, do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a concessão de Incentivo Fiscal às pessoas jurídicas de direito privado que disponibilizarem vagas para trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 08 do fls. 54
Processo nº 536122
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

- PL 0206/10, do Vereador Claudio Prado, que dispõe sobre o incentivo à prática do "Trabalho Decente" nas contratações de serviços e obras públicas feitas pela Administração Pública.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 4 de janeiro de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcello de Carvalho Giannini

Caio Marcello de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Processo nº 536/LL
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

~~Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.~~

~~Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)~~

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

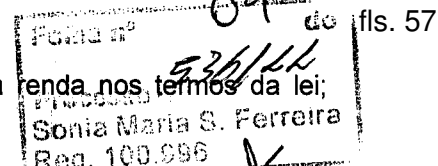
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

~~XII - salário-família para os seus dependentes;~~



XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

~~XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;~~

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

~~XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:~~

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

~~a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;~~

~~b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)~~

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 10 do
Processo nº 936/11
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996
X

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.

Mensagem de veto

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.~~

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

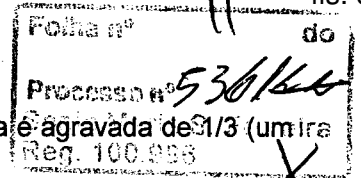
Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).



Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado).

~~Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional. (Artigo incluído pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)~~

~~Pena: reclusão de dois a cinco anos.~~

~~§ 1º Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994)~~

~~§ 2º Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994)~~

~~I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;~~

~~II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.~~

~~§ 3º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994)~~

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

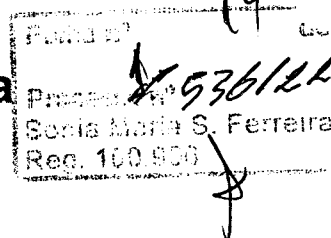
Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 6.1.1989

13
Processo nº 1.536/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.906

[Handwritten signature]



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Texto compilado

Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

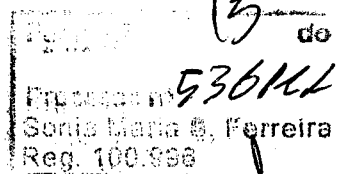
Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.



VI – previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VII – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

~~Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia útil.~~

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Art. 460 - Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquela que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

~~Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá, igual salário, sem distinção de sexo.~~

~~§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.~~

~~§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão nos casos de acesso por antiguidade, desde que haja quadro organizado em carreira.~~

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)

§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento. (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional. (Incluído pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial. (Incluído pela Lei nº 5.798, de 31.8.1972)

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou

Folha nº 119 do Is. 64
Processo nº 536/2011
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.006



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Sonia Maria S. Ferreira
Pág. 100 996

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São Paulo, reunidos em Assembléia Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de São Paulo, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

Parágrafo único - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino.

(Alterado pela Emenda 06/91)

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 536/11
Sônia Maria C. Ferreira
Reg. 100.906

I - mudança de função, pelo tempo necessário, por recomendação médica;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 99 - Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas com deficiência na forma da lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 100 - Os servidores e empregados da administração direta e indireta que incorrerem na prática do racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, serão punidos na forma da lei, podendo ser demitidos a bem do serviço público, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

Art. 101 - O pedido de aposentadoria voluntária bem como as pendências respectivas deverão ser apreciados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o seu protocolamento, na forma da lei.

Art. 102 - Cabe ao Município assegurar uma estrutura previdenciária e de assistência médico-hospitalar que viabilize os princípios previstos na Constituição da República, garantindo a participação dos segurados na sua gestão.

Parágrafo único - A direção e o gerenciamento dos recursos destinados a assegurar os direitos relativos à previdência do servidor serão exercidos por órgãos colegiados que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação dos servidores municipais, eleitos pelos segurados.

Art. 103 - Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos municipais, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser.

Art. 104 - É vedado ao Município de São Paulo proceder ao pagamento de mais de um benefício da previdência social, a título de aposentadoria, a ocupantes de cargos e funções públicas, inclusive de cargos eletivos, salvo os casos de acumulação permitida na Constituição da República.

Art. 105 - É vedada ao Município de São Paulo a criação ou manutenção, com recursos públicos de carteiras especiais de previdência social para ocupantes de cargos eletivos.

Parágrafo único - Os vereadores poderão se vincular à previdência municipal, observadas as normas aplicáveis aos

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

536/1140
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.806

administrativo para sua apuração, sem prejuízo da suspensão da publicidade.

Art. 119 - O Município não concederá licença ou autorização, e as cassará, quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar provada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, através de sócios, gerentes, administradores e prepostos.

Art. 120 - A administração é obrigada a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária, bem como a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade do servidor que retardar a sua expedição.

Art. 121 - Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional, incluindo a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município, publicarão, separada e anualmente, no Diário Oficial do Município, o valor da remuneração dos seus cargos, empregos e funções, o número de servidores e funcionários ativos e inativos e quadros-resumos da composição de servidores segundo as faixas de remuneração.

Art. 122 - Nas repartições públicas municipais, inclusive na Câmara Municipal e no Tribunal de Contas do Município, naquelas unidades de atendimento à população será afixado em lugar visível ao público quadro com nomes de seus servidores e funcionários, cargos que ocupam e horário de trabalho.

CAPÍTULO V
DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES

Art. 123 - Os serviços públicos constituem dever do Município.

Parágrafo único - Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 124 - A realização de obras e serviços municipais deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;

II - administrar a coleta, a reciclagem, o tratamento e o destino do lixo;

(Alterado pela Emenda 25/02)

III - efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 126 - Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta lei.

Câmara Municipal de São Paulo

Forma 1 do Ms. 68
Processo 536/11
Socio Lilia S. Ferreira
Reg. 100.996

Base de dados : legis

Pesquisa : 11785

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.785 26/05/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do artigo 1º e do artigo 6º da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 839/1993 (ver documento)

Autor(es): Odilon Guedes

[[Back](#)]

Processo nº 536/11
Sonia Maria D. Ferreira
Ped. 100.000

LEI Nº 11.785 DE 24 DE MAIO DE 1995
(Projeto de Lei nº 839/93)
(Vereador Odilon Guedes)

Altera a redação do artigo 12 e do artigo 62 da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 12 - O artigo 12 e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais.

Art. 2º - O artigo 62 da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum munícipe, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei.

§ 1º - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 32 da Lei 10.205 não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades:

I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de munícipe;

II - Aplicação de multa no valor de 1000 Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial;

III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto à municipalidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995.
O Presidente,

MIGUEL COLASUONNO
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1995.
O Diretor Geral,

CARLOS BORROMEU TINI

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13178

Total de referências : 1

Folha nº	22	do
Processo nº	536/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.986		

1/1

Título: LEI Nº 13.178 17/09/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo, e da outras providências.

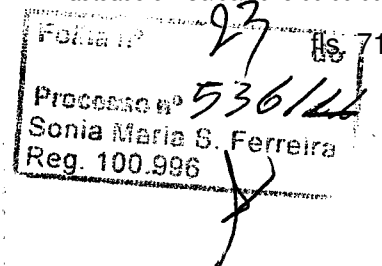
Projeto: Projeto de Lei Nº 466/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.207/2001 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.484/2004 - Regulamenta esta Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.689/2003. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 13.689/2003 - Altera esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.178, 17 DE SETEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 466/01, do Executivo)

Institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de setembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT, no Município de São Paulo, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado há mais de 8 (oito) meses, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, preferencialmente na faixa etária de 21 (vinte e um) a 39 (trinta e nove) anos, sem rendimentos próprios, pertencente a família de baixa renda, visando a sua reinserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT consistirá:

I - na concessão de auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no máximo, um salário mínimo e meio, além de seguro de vida coletivo e atendimento de despesas de alimentação e deslocamento;

II - no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, de acordo com as normas vigentes do Ministério do Trabalho e Emprego;

III - no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, observadas as restrições da legislação trabalhista em vigor.

§ 1º - Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º - Os benefícios e atividades previstas nos incisos deste artigo terão a duração mínima de 3 (três) meses e máxima de até 9 (nove) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 3º - Para habilitar-se no Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

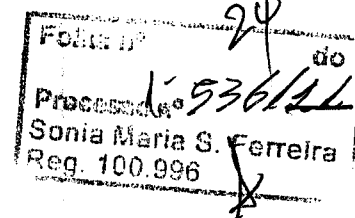
II - estar desempregado há mais de 8 (oito) meses e não estar recebendo o seguro-desemprego;

III - comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 1 (um) ano;

IV - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuando apenas o benefício instituído por este Programa;

V - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 9º, § 1º, desta lei.

§ 1º - Para efeito do Programa Ação Coletiva de Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo



competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º - Para o enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em números de anos completados até o dia do ano em que ocorrer seu cadastramento no Programa.

§ 3º - Excetua-se do critério de renda do inciso IV e §1º deste artigo o morador de rua em processo de reinserção social.

Art. 4º - A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do Programa.

Parágrafo único - Os beneficiários do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, a critério da respectiva coordenação.

Art. 5º - Para participar do Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário, além de atender aos requisitos estabelecidos no artigo 3º desta lei, deverá cumprir a carga horária estipulada para as atividades mencionadas nos incisos II e III do artigo 2º, e não ultrapassar o limite de faltas fixado no Termo de Compromisso e Responsabilidade, conforme previsto em decreto.

Parágrafo único - A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho será implantado gradativamente, de modo a atender situações agravantes de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 3º desta lei:

I - maior tempo de desemprego;

II - morador de rua em processo de reinserção social;

III - menores faixas de renda bruta familiar "per capita";

IV - menor grau de escolaridade do beneficiário;

V - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

VI - famílias monoparentais;

VII - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes;

VIII - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

IX - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

X - condições de moradia;

XI - deficientes físicos;

XII - egressos do sistema penitenciário.

Art. 7º - A concessão dos benefícios previstos no artigo 2º será interrompida se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 3º e 5º, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

III - a renda bruta familiar "per capita" ultrapassar o limite estabelecido no inciso IV do artigo 3º desta lei;

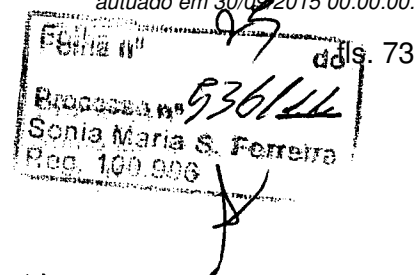
IV - o beneficiário mudar-se para outro Município.

Parágrafo único - Nos casos de redução da renda bruta familiar "per capita" para nível inferior ao previsto no inciso IV, do artigo 3º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 3º e 5º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 8º - É vedado aos beneficiários dos Programas Bolsa Trabalho - PBT e Começar de Novo - PCN participarem do Programa Ação Coletiva de Trabalho.

Art. 9º - Será excluído do Programa Ação Coletiva de Trabalho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será



obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta lei.

Art. 11 - O Programa Ação Coletiva de Trabalho ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 12 - O Programa Ação Coletiva de Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º - A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas.

§ 3º - A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes.

Art. 13 - Para atender às despesas decorrentes desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer as despesas.

§ 2º - Nos exercícios subseqüentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de setembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de setembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13791

Total de referências : 1

Folha nº 26 do
Processo nº 536/11
Sonia Maria S. Ferreira
3.100.896

1/1

Título: LEI Nº 13.791 13/02/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa Municipal de Combate ao Racismo e o Programa de Ações Afirmativas para Afro-Descendentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 590/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudete Alves

[[Back](#)]

Folha nº 75
 Processo nº 536144
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.006

LEI Nº 13.791, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004
 (Projeto de Lei nº 590/02, da Vereadora Claudete Alves - PT)

Cria o Programa Municipal de Combate ao Racismo eo Programa de Ações Afirmativas para Afro-Descendentes da Prefeitura Municipal de São Paulo e dá outras providências.
 MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados o Programa Municipal de Combate ao Racismo e o Programa de Ações Afirmativas para Afro-Descendentes da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 2º - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 4º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

Art. 5º - Deverá ser observada a cota mínima de atores e modelos afro-descendentes nas peças publicitárias das empresas que participarem de licitações e concorrências promovidas pela Administração Municipal.

Parágrafo único - A cota prevista no "caput" deste artigo deverá ser obedecida nas peças publicitárias referentes às propagandas oficiais do Município.

Art. 6º - Fica constituído o Grupo de Implementação e Acompanhamento do Programa de Ações Afirmativas da Prefeitura Municipal de São Paulo, composto pelos representantes dos seguintes órgãos: Secretaria de Governo; Secretaria de Gestão Pública; Secretaria Municipal de Cultura; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria de Implementação das Subprefeituras; Secretaria de Negócios Jurídicos; Secretaria de Finanças; Coordenadoria Especial dos Assuntos da População Negra e Coordenadoria Especial da Mulher.

Parágrafo único - O presente grupo será coordenado pelo representante da Coordenadoria Especial dos Assuntos da População Negra e pela Coordenadoria Especial da Mulher.

Art. 7º - Compete ao Grupo de Implementação e Acompanhamento do Programa de Ações Afirmativas da Prefeitura Municipal de São Paulo:

I - coordenar as ações relativas à política municipal de combate ao racismo e às práticas resultantes de preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica;

II - participar na implementação, acompanhamento e avaliação de uma política municipal de defesa dos que sofrem preconceito ou discriminação racial ou étnica;

III - promover as articulações intra-secretariais e intersecretariais necessárias à implementação de uma política municipal de combate ao racismo e à discriminação racial ou étnica;

IV - garantir a estrutura física, com recursos humanos e materiais, para o seu perfeito funcionamento;

V - submeter à apreciação do Representante do Poder Executivo Municipal, propostas das medidas complementares, com vistas à adequada execução do Programa;

VI - estabelecer diretrizes e procedimentos administrativos visando garantir a adequada implementação do Programa em todos os órgãos municipais e a conseqüente realização das metas respectivas;

VII - estimular o desenvolvimento de ações de capacitação, qualificação e requalificação dos afro-descendentes, sempre tendo como escopo a igualdade e a cidadania plena;

28 fls. 76
 Folia nº
 Processo nº 536/22
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.000

VIII - trabalhar de forma articulada com os empreendedores sociais e parceiros dos Movimentos Negros, através da Coordenadoria Especial de Assuntos da População Negra e dos Movimentos de Mulheres, através da Coordenadoria Especial da Mulher;
 IX - sistematizar os resultados alcançados pelo Programa de Ações Afirmativas da Prefeitura Municipal de São Paulo e disponibilizá-los através dos meios de comunicação e da rede da internet.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal deverá fomentar a implementação de medidas estabelecidas nos acordos, tratados e convenções internacionais, que tenham o Brasil como signatário, sempre visando a promoção da igualdade de oportunidades para os afro-descendentes e mulheres na Cidade de São Paulo.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

DUVANIER PAIVA FERREIRA, Secretário Municipal de Gestão Pública, Substituto

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29 do
Processo nº 536164
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 1004200

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 5 AND 1998

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 5 15/10/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Dia e o Selo Empresa Cidadã as empresas que apresentarem qualidade em seu balanço social e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 39/1997 (ver documento)

Autor(es): Aldaiza Sposati

Notas complem.: - Ato da CMSP nº 651/1999 - Cria a Comissão Especial para atribuição do selo Empresa Cidadã, instituído por esta resolução.

[\[Back \]](#)

RESOLUÇÃO 05/98
(Projeto de Resolução 39/97)
(Vereadora Aldaíza Sposati)

Cria o Dia e o Selo Empresa Cidadã às empresas que apresentarem qualidade em seu balanço social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Fica criado o dia da Empresa Cidadã de São Paulo, a ser comemorado anualmente em 25 de outubro.

Art. 2º - A Câmara Municipal de São Paulo atribuirá o Selo Empresa Cidadã de São Paulo às empresas que apresentarem qualidade em seu Balanço Social, nos termos da presente resolução.

Art. 3º - O Balanço Social é o instrumento pelo qual as empresas demonstram, através de indicadores o cumprimento de sua função social.

Art. 4º - O Balanço Social de uma Empresa Cidadã compõe-se de:

I - Perfil social de seus empregados;
II - Padrão de atendimento utilizado para responder as cláusulas sociais do trabalho;

III - O montante de investimentos e esforços desenvolvidos para incluir dentre os objetivos empresariais novos valores que incentivem o desenvolvimento humano e a qualidade de vida de seus empregados e da comunidade.

Art. 5º - O Balanço Social será composto dos seguintes indicadores:

I - Perfil social dos trabalhadores da empresa:
a) composição do quadro geral dos trabalhadores da empresa;

b) número de trabalhadores permanentes, eventuais, terceirizados;

c) número de trabalhadores por sexo, idade, escolaridade, raça, procedência;

d) número de trabalhadores por sexo, raça, procedência em cargo de chefia (mulheres, pessoas portadoras de deficiência, negros);

e) tempo de trabalho e qualificação profissional dos trabalhadores;

f) inclusão de portadores de limitações ou comprometimentos físicos e intelectuais;

g) número de demissões e de admissões no período (perfil dos demitidos e dos admitidos);

h) composição familiar dos trabalhadores (número e idade dos filhos, número e idade dos membros da família);

i) distância em quilometragem entre moradias e trabalho;

j) tipo de moradia dos trabalhadores;

k) escolaridade dos filhos dos trabalhadores.

II - O padrão de atendimento às cláusulas sociais do trabalho será estabelecido mediante a avaliação da forma e montante dos gastos sociais da empresa comparados com a percentagem e a qualidade de cobertura que prestam a:

a) alimentação, transporte, saúde, previdência e educação do trabalhador, dentre outros fatores;

b) atenção aos filhos dos trabalhadores (creches, benefício educação, etc);

c) incentivo ao lazer, esporte e cultura dos trabalhadores;

d) treinamentos e outras formas de desenvolvimento humano para o trabalhador e sua família.

III - Os investimentos e os esforços desenvolvidos para o desenvolvimento humano e a qualidade de vida da comunidade incluem de forma discriminada, todas as iniciativas com vantagem fiscal e sem vantagem fiscal realizadas:

a) no campo do esporte e da cultura;

b) no meio ambiente (incluindo a preservação do meio verde em praças, jardins e áreas de risco);

c) para o apoio e desenvolvimento de crianças e adolescentes;

d) para portadores de necessidades especiais;

e) para segmentos específicos;

f) para fortalecimento da cidadania;

g) para melhorias urbanas no entorno;

h) para colaboração com projetos comunitários.

Art. 6º - A apresentação do Balanço Social será facultada a toda e qualquer empresa.

§ 1º - As empresas manterão o Balanço Social afixado nas suas principais entradas.

§ 2º - Será garantido o acesso ao Balanço Social às entidades de classes e aos órgãos públicos competentes.

Art. 7º - A Câmara Municipal de São Paulo em parceria com organizações da sociedade civil, através de uma Comissão Especial, criará modalidade de selos que classificarão as empresas cidadãs a partir do exame do balanço social.

Art. 8º - A Câmara Municipal de São Paulo a cada biênio constituirá Comissão Especial composta por vereadores em parceria com organizações da sociedade civil ligadas ao meio empresarial, à avaliação da qualidade dos produtos, à defesa da vida, dos direitos humanos e sociais, do trabalho e da cidadania para a classificação das empresas concorrentes.

§ 1º - A Comissão deverá ter representação dos vários partidos políticos.

§ 2º - A Comissão deverá ser composta também pelos presidentes das Comissões Permanentes:

a) de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;

b) de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;

c) de Saúde, Promoção Social e Trabalho;

d) de Educação, Cultura e Esportes;

e) Especial Extraordinária de Defesa dos Direitos Humanos.

Art. 9º - O Selo Empresa Cidadã de São Paulo será atribuído a cada 2 (dois) anos em Sessão Solene da Câmara Municipal às empresas que apresentarem seu Balanço Social em tempo hábil para classificação.

§ 1º - O Selo Empresa Cidadã de São Paulo corresponderá a um biênio de reconhecimento.

§ 2º - As empresas que mantêm contrato com a Prefeitura de São Paulo, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas receberão uma classificação especial dentre as demais.

Art. 10 - As empresas da administração pública direta e indireta da Prefeitura de São Paulo devem publicar seu Balanço Social ao fim de cada exercício no Diário Oficial do Município.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 15 de outubro de 1998.

O Presidente em exercício,
JOSÉ ÉNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de outubro de 1998.

O Diretor Geral,
CARLOS BORROMEU TINI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº	87
Processo nº	536/LL
Sônia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.883	

fls. 79

Lei nº 11.369, de 28/03/2003

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher

Projeto - Autor

PL 565/2000 - Carlinhos Almeida

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 29/03/2003, p. 2

Republicação

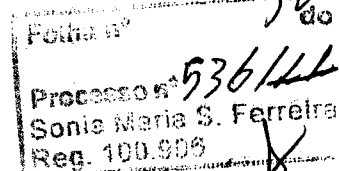
Situação Atual ▼

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



LEI N. 11.369, DE 28 DE MARÇO DE 2003

(Projeto de lei nº 565/2000, do deputado Carlinhos Almeida - PT)

Veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - É vedada no Estado de São Paulo qualquer forma de discriminação:

- I - racial;
- II - ao idoso;
- III - à pessoa portadora de necessidades especiais;
- IV - à mulher.

Artigo 2.º - Constitui discriminação por motivo racial ou ao idoso, à mulher e à pessoa portadora de necessidades especiais:

- I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;
- II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;
- III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;
- IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;
- V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;
- VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;
- VII - ofender a honra ou a integridade física.

§ 1.º - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço às pessoas protegidas por esta lei.

§ 2.º - A ausência de atendimento preferencial ao idoso e à pessoa portadora de necessidades especiais é forma de prática discriminatória abarcada nos incisos VI e VII deste artigo.

Artigo 3.º - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - vetado.

§ 1.º - A multa, a ser aplicada na primeira infração, corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

§ 2.º - Vetado.

Artigo 4.º - Vetado.

Artigo 5.º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de março de 2003

GERALDO ALCKMIN

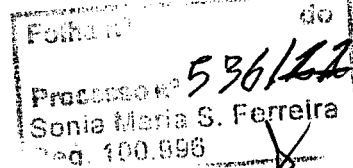
Alexandre de Moraes

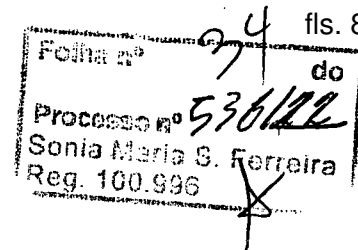
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de março de 2003.





PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 106

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00006/2011 do Vereador Netinho de Paula (PC do B)

"Acrescenta o inc. XII ao art. 2º; § 11 ao art. 13; parágrafo único ao art. 193; e os artigos 239 e 240 à Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Fica acrescido o inc. XII ao art. 2º da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

XII - efetiva igualdade de oportunidades e combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica."

Art. 2º Fica acrescido o § 11 ao art. 137 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

"Art. 137 (...)

§ 11 Os planos plurianuais e os orçamentos anuais do município deverão observar as políticas de ação afirmativa e políticas de promoção da igualdade e inclusão social.

Art. 3º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 193 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

"Art. 193 (...)

Parágrafo único. Caberá ao Município apoiar iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições dos diversos grupos étnicos que compõem a população da Cidade de São Paulo, bem como as pesquisas voltadas ao atendimento das necessidades e peculiaridades de cada um."

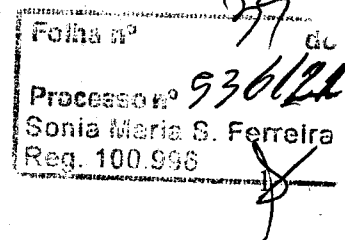
Art. 4º Ficam acrescidos os artigos 239 e 240 à Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

"Art. 239 O Poder Público Municipal elaborará o Plano Municipal da Igualdade Racial, contendo metas, princípios e diretrizes para a implementação do Estatuto da Igualdade Racial. (NR)

Art. 240. O Município desenvolverá e executará programas destinados a garantir a efetiva igualdade de oportunidades e combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, garantindo os mesmos direitos à saúde, assistência social, educação, trabalho, cultura, esporte, lazer e participação na comunidade para toda a população." (NR)

Art. 5º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0103/2007 dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues (PL), Roberto Tripoli (PV) e outros Vereadores

"Consolida a legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DA VEDAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO EM ELEVADORES

Art. 1º É vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, através de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Art. 2º Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios, independente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser utilizados elevadores especiais.

§ 1º É obrigatória a colocação de avisos no interior dos edifícios, a fim de se assegurar o cumprimento do disposto neste capítulo.

§ 2º Os avisos de que trata o § 1º devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: "É vedada, sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício".

§ 3º O descumprimento do disposto neste capítulo implicará em multa no valor de R\$ 2.428,20 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos), dobrada no caso de reincidência.

§ 4º A multa a que se refere o § 3º será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 3º Recomenda-se ao Poder Municipal desenvolver ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, idade, condição social, doença não contagiosa por contato social, de porte ou presença de deficiência ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na Cidade, conforme o disposto no art. 204, I, da Constituição Federal e art. 4º, II, III e IV, da Lei Federal nº 8.743/93.

CAPÍTULO II

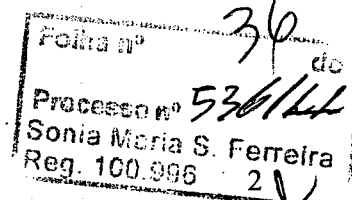
DA VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO DE PORTADORES DO VÍRUS HIV.

Art. 4º. É proibida na Cidade de São Paulo a discriminação de portadores do vírus HIV.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais, industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que incidirem em práticas discriminatórias estarão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativa e progressivamente pela autoridade competente:

I - multa de R\$ 20.235,00 (vinte mil, duzentos e trinta e cinco reais);

II - suspensão temporária da autorização ou licença de funcionamento.



§ 2º A multa a que se refere este artigo será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

CAPITULO III

DA COORDENADORIA DOS ASSUNTOS DA POPULAÇÃO NEGRA

Art. 5º A Coordenadoria dos Assuntos da População Negra, vinculada à Secretaria Especial para Participação e Parceria, tem como finalidade e competência formular, coordenar, acompanhar, sugerir e implementar política de ação governamental, junto à população negra visando:

I - combater a discriminação racial e defender os direitos da população negra de todas as formas de violência,

II - receber, examinar e efetuar denúncias sobre fatos e ocorrências discriminatórias;

III - promover e apoiar a integração cultural, econômica e política da população negra no desenvolvimento do Município de São Paulo, garantindo assento de seus representantes em órgãos municipais.

Art. 6º Para a consecução de seus objetivos, caberá à Coordenadoria dos Assuntos da População Negra:

I - estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos sobre a situação econômica, social, política e cultural da população negra no Município, devendo divulgá-los e publicá-los, por quaisquer meios;

II - formular políticas de interesse específico da população negra, com as Secretarias Municipais;

III - traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal, direta e indireta e, de forma indicativa para o setor privado;

IV - articular, implementar e incentivar projetos e programas para:

a) atendimento efetivo aos casos de denunciados de discriminação;

b) formular proposições e medidas para eliminar todas as formas de discriminação;

c) atuar no sentido de propor e aperfeiçoar os instrumentos legais destinados a eliminar as discriminações raciais, fiscalizando o seu cumprimento e assegurando a sua efetiva implementação no âmbito do Município de São Paulo;

d) formação e desenvolvimento técnico e humanístico, político, administrativo e científico da população negra e sua efetiva integração no mercado de trabalho e serviço público;

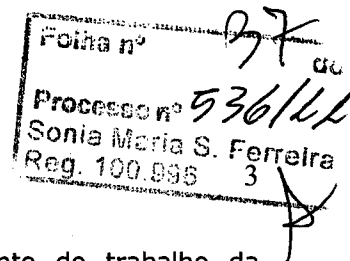
e) elaborar, divulgar e publicar, por meios diversos, informações sobre a situação econômica, social, política e cultural da população negra, seus direitos e garantias; difundir textos de natureza educativa, denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem a discriminação racial, ou, ainda, restrinjam o papel social da população negra;

f) preparar, compilar, coleccionar e arquivar toda a documentação concernente às matérias de sua competência;

V - estabelecer, com as Secretarias Municipais afins, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, visando suprimir discriminação nas relações entre os profissionais e entre eles e o público;

VI - propor a celebração de convênios nas áreas que dizem respeito a políticas específicas de combate à discriminação racial e de defesa dos Direitos Humanos, acompanhando sua implementação;

VII - propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, se destinarem ao atendimento da população negra, sugerindo medidas de aperfeiçoamento e colhendo dados para fins estatísticos;



VIII - gerenciar elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra;

IX - propor a criação dos órgãos de apoio da Administração Municipal para o desenvolvimento dos trabalhos da Coordenadoria.

Art. 7º A Coordenadoria dos Assuntos da População Negra terá a seguinte estrutura básica:

I - Coordenação Geral;

II - Equipes Técnicas;

III - Conselho de Gestão.

Art. 8º A Coordenação Geral será constituída de:

I - um Coordenador

II - profissionais com afinidades na área;

III - representante das Secretarias afins.

Art. 9º As Equipes Técnicas serão constituídas de:

I - um Coordenador,

II - profissionais com afinidades na área;

III - representante das Secretarias afins.

Art. 10 À Coordenação Geral, além de dirigir, coordenar e viabilizar as atividades da Coordenadoria, compete:

I - zelar pelo bom funcionamento da Coordenadoria e pela plena execução de suas atividades;

II - elaborar e definir a programação geral da Coordenadoria;

III - incentivar e garantir a integração de todas as equipes na definição das diretrizes políticas e da programação geral da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra;

IV - participar e presidir as reuniões do órgão colegiado da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra;

V - assegurar a realização das reuniões ordinárias e extraordinárias do órgão colegiado;

VI - fiscalizar e normatizar as situações de desigualdade racial no âmbito do Município;

VII - articular os programas da Coordenadoria com os programas das diversas Secretarias Municipais;

VIII - acompanhar e incentivar iniciativas que se refiram à situação da população negra junto ao Legislativo;

Art. 11. Às Equipes Técnicas competirá:

I - subsidiar as políticas de ação referentes à matéria de que trata este capítulo, em cada área, e participar da elaboração da programação geral da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra;

II - encaminhar e executar as políticas e programas específicos e participar do desenvolvimento da programação geral da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra;

III - proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informação sobre a população negra;

IV - executar os objetivos propostos neste capítulo.

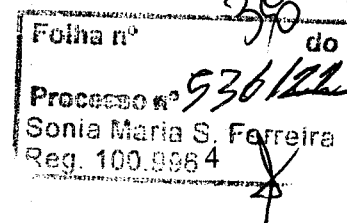
Art. 12. O Conselho de Gestão será composto de:

I - 10 (dez) membros titulares;

II - 5 (cinco) suplentes.

Art. 13. O mandato dos componentes do Conselho de Gestão será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição somente uma vez.

Art. 14. O Conselho de Gestão, que constituirá um canal permanente de participação da sociedade na Coordenadoria dos Assuntos da População Negra, terá



composição tripartite, abrangendo representantes da sociedade civil, dos servidores municipais e da Coordenadoria.

Art. 15. A Coordenadoria dos Assuntos da População Negra será representada no Conselho de Gestão pelo Coordenador Geral e pelos Coordenadores das Equipes Técnicas.

Art. 16. Os representantes dos servidores serão eleitos em plenárias convocadas pela Coordenadoria dos Assuntos da População Negra.

Art. 17. A representação dos servidores e da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento).

Art. 18. A representação da sociedade civil será obtida em plenária aberta a entidades, grupos, movimentos e associações previamente cadastradas na Coordenadoria dos Assuntos da População Negra e que tenham, comprovadamente, desenvolvido esforços na luta contra a discriminação racial.

Art. 19. Ao Conselho de Gestão competirá:

I - assegurar a participação popular na gestão da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra;

II - garantir a execução das políticas governamentais e a implementação das normas e diretrizes da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra;

III - promover a democratização da gestão e a socialização dos serviços da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra, através de um processo educativo e participativo;

IV - participar, junto aos Coordenadores, da elaboração dos planos de ação, das diretrizes e das normas referentes ao equipamento, bem como dos serviços prestados;

V - assessorar as atividades da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra;

VI - receber denúncias de movimento organizado ou individual, atuando no sentido de resolvê-las;

VII - encaminhar projetos e programas da população para a Coordenadoria e Equipes Técnicas.

Art. 20. A Secretaria Especial Para Participação e Parceria propiciará à Coordenadoria dos Assuntos da População Negra as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

CAPITULO IV

DA COORDENADORIA DA MULHER

Art. 21. À Coordenadoria da Mulher, vinculada à Secretaria Especial para Participação e Parceria, compete formular, coordenar e acompanhar políticas e diretrizes, assim como desenvolver projetos, visando combater a discriminação por sexo, defender os direitos da mulher e garantir a plena manifestação de sua capacidade, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 22. Para a consecução de seus objetivos, caberá à Coordenadoria da Mulher:

I - estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos sobre a situação da mulher no Município;

II - formular políticas de interesse específico da mulher, de forma articulada com as Secretarias Municipais;

III - traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal, direta e indireta e, de forma indicativa, para o setor privado;

IV - elaborar e divulgar, por meios diversos, material sobre a situação econômica, social, política e cultural da mulher, seus direitos e garantias, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem a discriminação da mulher ou, ainda, restrinjam o seu papel social;

V - estabelecer, com as Secretarias Municipais afins, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, visando suprimir discriminações em razão de sexo, nas relações entre esses profissionais e entre eles e o público;

PL0103-2007.doc

PL0103-2007.doc

39
Folha nº
Processo nº 536/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.886 5

VI - propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, se destinem ao atendimento à mulher, sugerindo medidas de aperfeiçoamento e colhendo dados para fins estatísticos;

VII - elaborar e executar projetos ou programas concernentes às condições da mulher que, por sua temática ou caráter inovador, não possam, de imediato, ser incorporados por outra Secretaria;

VIII - propor a celebração de convênios nas áreas que dizem respeito a políticas específicas de interesse das mulheres, acompanhando sua implementação;

IX - gerenciar os elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho da Coordenadoria da Mulher.

Art. 23. A Coordenadoria da Mulher compreenderá:

I - Coordenação Geral;

II - Equipe de Trabalho.

Art. 24. A Coordenação Geral será composta de:

I - Coordenadoria Geral;

II - Coordenadorias das Equipes.

Art. 25. As Equipes de Trabalho serão compostas de:

I - uma Coordenadoria;

II - profissionais com afinidades na área;

III - representantes das Secretarias afins.

Art. 26. A Coordenadoria Geral competirá:

I - elaborar e definir a programação geral da Coordenadoria da Mulher;

II - incentivar e garantir a integração de todas as equipes na definição das diretrizes políticas e da programação geral da Coordenadoria da Mulher;

III - definir os serviços gerais de natureza administrativa;

IV - articular os programas da Coordenadoria da Mulher com os programas das diversas Secretarias;

V - acompanhar e incentivar iniciativas que se refiram à condição da mulher, junto ao Legislativo.

Art. 27. Às Equipes de Trabalho competirá:

I - subsidiar as políticas de ação referentes à matéria de que trata este capítulo, em cada área, e participar da elaboração da programação geral da Coordenadoria da Mulher;

II - encaminhar e executar as políticas e programas específicos e participar do desenvolvimento da programação geral da Coordenadoria da Mulher;

III - proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição da mulher e a atuação desenvolvida pela Coordenadoria da Mulher.

Art. 28. A atuação das Equipes de Trabalho compreenderá as seguintes áreas.

I - Trabalho Doméstico, Relações Trabalhistas e Profissionalização;

II - Saúde, Sexualidade e Reprodução;

III - Violência Sexual e Doméstica;

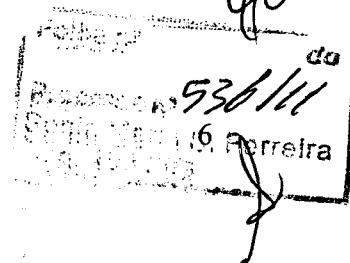
IV - Educação e Creche;

V - Divulgação;

VI - Outras áreas afins.

Art. 29. A Secretaria Especial para Participação e Parceria propiciará à Coordenadoria da Mulher as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento, incluindo a realização de convênios, implantação e manutenção de casas para atendimento a mulheres vítimas de violência e outros serviços correlatos, enquanto Projetos-Piloto.

Parágrafo único. A Coordenação e supervisão das casas para atendimento a mulheres vítimas de violência e outros serviços correlatos será de competência exclusiva da Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos, através da Coordenadoria da Mulher.



CAPITULO V

DAS GARANTIAS DA MULHER AO EMPREGO

Art. 30. É vedada a exigência, solicitação ou qualquer forma de verificação, através de exames físicos, testes de urina ou sangue, para detectar gravidez em qualquer mulher que esteja se submetendo a processo de seleção para obtenção ou permanência no emprego.

§ 1º Inclui-se na proibição prevista no "caput" deste artigo a exigência ou solicitação de atestado de esterilização ou ligadura de trompas.

§ 2º É vedada a exigência de exame ginecológico periódico, como condição para permanência no emprego.

Art. 31. A mulher casada ou mãe não poderá ser discriminada nos processos de seleção ou na rescisão do contrato de trabalho.

Art. 32. A Prefeitura do Município de São Paulo penalizará os estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que restringirem o direito da mulher ao emprego.

Art. 33. O descumprimento do disposto neste Capítulo acarretará a aplicação, progressivamente, das seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativamente no caso de reincidência reiterada:

I - Advertência;

II - Multa, no valor de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos) a R\$ 8.094,00 (oito mil e noventa e quatro reais) ou outra unidade que venha substituí-la, levando-se em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator;

III - Suspensão da autorização de funcionamento;

IV - Cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º As multas a que se referem este artigo serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

§ 2º As proibições de que tratam os arts. 30 e 31 aplicam-se a todos os órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo.

§ 3º A notícia de ato discriminatório mencionada nos arts. 30 e 31 deverá ser apresentada por meio de requerimento aos órgãos municipais competentes.

CAPÍTULO VI

DA EXPRESSÃO "BOA APARÊNCIA"

Art. 34. Fica proibido o uso da expressão "boa aparência" ou outras similares, na divulgação de anúncios visando a concurso e seleção de pessoal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às empresas públicas, de economia mista, privadas, firmas individuais, entidades beneficentes, fundações e pessoas físicas, instaladas ou domiciliadas no Município que determinarem a publicação de anúncios previstos no "caput" deste artigo.

Art. 35. É obrigatório constar dos anúncios referidos no "caput" do art. 34 o número de vagas disponíveis para cada função, bem como todas as qualificações exigidas para seu preenchimento.

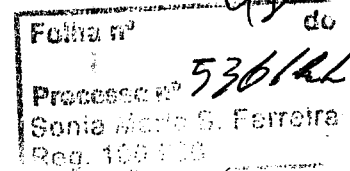
Art. 36. Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização de funcionamento;

III - cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º A multa estabelecida no inciso I deste artigo será de R\$ 3.906,09 (três mil, novecentos e seis reais e nove centavos) ou outra unidade que venha substituí-la, cobrada em dobro em caso de reincidência.



§ 2º As multas a que se referem este artigo serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VII

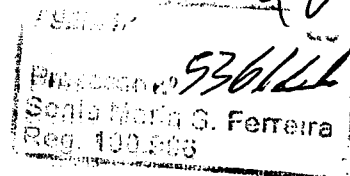
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação.

Art. 38. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 39 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 11.081, de 6 de setembro de 1.991, 11.310, de 17 de dezembro de 1.992, 11.321, de 22 de dezembro de 1.992, 11.336, de 30 de dezembro de 1.992, 11.941, de 30 de novembro de 1.995, 11.973, de 4 de janeiro de 1.996, 11.995, de 16 de janeiro de 1.996 e 12.562, de 8 de janeiro de 1998, em virtude de sua consolidação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes"



PROJETO DE LEI 01-0351/2009 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Dispõe sobre a "Concessão de Incentivo Fiscal", no âmbito do Município de São Paulo, às pessoas jurídicas de direito privado que disponibilizarem vagas para trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo, a concessão de incentivo fiscal às pessoas jurídicas de direito privado, que possuam em seu quadro funcional, no mínimo, 20% (vinte por cento) de trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.

§1º - A concessão do incentivo fiscal disposto neste artigo refere-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§2º - O valor do montante a ser concedido a título do incentivo de que trata esta lei será decretado anualmente pelo Poder Executivo.

Artigo 2º - Farão jus ao benefício firmado as empresas estabelecidas no Município de São Paulo, mediante apresentação de cópia autenticada dos documentos comprobatórios, que serão analisados pelo órgão competente e arquivados para fins de fiscalização posterior, que emitirá o Certificado de Enquadramento.

Parágrafo Único - O Certificado de Enquadramento terá validade de um ano contado da data de sua expedição.

Artigo 3º - A imprópria utilização, por parte dos empregadores, do privilégio advindo desta lei, mediante fraude, dolo ou improbidade, acarretará aos infratores cobrança do dobro do valor do incentivo fiscal formalmente solicitado, acrescido das penalidades legais estabelecidas em legislação própria.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas oriundas da aplicação desta norma legal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 19/05/2010, PÁG 71

Processo nº	536122
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.896	

PROJETO DE LEI 01-0206/2010 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Dispõe sobre o incentivo à pratica do "Trabalho Decente" nas contratações de serviços e obras publicas feitas pela Administração Pública, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, deverá, quando da contratação de obras e serviços no âmbito da Administração Pública Municipal, estabelecer às empresas como incentivo a pratica do Trabalho Decente, a necessidade de que declarem expressamente, quando da assinatura do contrato, o compromisso com tal prática.

Parágrafo único. Considera-se como Trabalho Decente aquele tido como produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, sem quaisquer formas de discriminação, e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem de seu trabalho.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 09/02/12 às 16:40
 RF
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 15/2/12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 14/02/12 às 16:00h
 POR Rodolfo
 SAÍDA: 16/02/12 às 14h 00

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 18/4/12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

15/08/12 17:20

19/04/12

Segue 16:00 juntado nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado sob folha
 nº 44

Em 02/01/13

Lilian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do PL-01-536/2011 em 02/01/2013

(a) lp.

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

A
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

lp.
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

123954

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>44</u> folhas.
Arquivado em	<u>01/01/2013</u>

Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 4.5146 e folha de informação
sob nº 47 14 / 03 / 2013

Lucas Manuel M. P. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

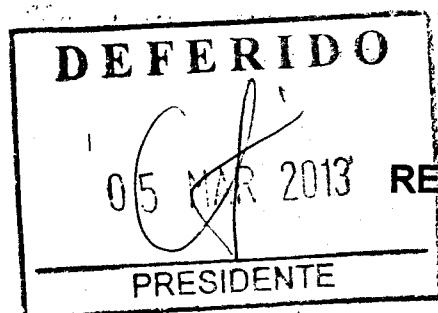


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

 Livro nº 45 do Processo
 nº 01-536 de 2011

 Lucas Manuel M. Alves Soto
 Técnico Administrativo
 RF 11.234

Liderança do PSDB



REQUERIMENTO Nº _____/2013

 13 - RDS
 13- 00135/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura:

PL 632/1993	PL 176/1994	PL 177/1994	PL 304/1994	PL 504/1994
PR 7/1994	PL 242/1995	PL 449/1995	PL 648/1995	PL 706/1995
PL 707/1995	PL 858/1995	PL 924/1995	PL 1202/1995	PLO 1/1995
PR 31/1995	PL 04/1996	PL 270/1996	PL 271/1996	PL 449/1997
PL 502/1997	PL 783/1997	PL 924/1997	PL 996/1997	PL 1003/1997
PR 44/1997	PR 14/1998	PL 163/1999	PL 297/1999	PL 366/1999
PDL 11/2000	PL 23/2000	PL 113/2000	PL 201/2000	PL 220/2000
PDL 107/2005	PL 408/2005	PL 409/2005	PL 417/2005	PL 423/2005
PL 498/2005	PL 510/2005	PL 664/2005	PL 665/2005	PR 22/2005
PL 127/2006	PL 176/2006	PL 250/2006	PL 333/2006	PL 410/2006
PL 456/2006	PL 470/2006	PL 577/2006	PLO8/2006	PL 29/2007
PL 283/2007	PL 373/2007	PL 551/2007	PL 732/2007	PL 755/2007
PLO 4/2007	PR 14/2007	PL 21/2008	PL 27/2008	PL 149/2008
PL 342/2008	PL 454/2008	PL 475/2008	PL 476/2008	PL 92/2011
PL 150/2011	PL 156/2011	PL 236/2011	PL 243/2011	PL 246/2011
PL 249/2011	PL 333/2011	PL 342/2011	PL 348/2011	PL 395/2011
PL 400/2011	PL 466/2011	PL 467/2011	PL 536/2011	PL 552/2011
PL 558/2011	PL 576/2011	PL 618/2011	PL 620/2011	PL 20/2011
PL 08/2012	PL 51/2012	PL 83/2012	PL 89/2012	PL 90/2012

Palácio Anchieta - Viaduto Jacaref, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br

06 MAR 2013

CNEP - SEP-22 - 28/02/2013 - 15:53 - 003402 - 1/1

Matéria PL 536/2011. LILIAN BUENO ALBA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

 Folha nº 46 do Processo nº 01-536 de 2011 fls. 96

 Lucas Manuel M. T. Alves Soto
 Técnico Administrativo
 RF 11.234

Liderança do PSDB

PL 104/2012	PL 114/2012	PL 114/2012	PL 136/2012	PL 164/2012
PL 165/2012	PL 226/2012	PL 227/2012	PL 241/2012	PL 266/2012
PL 318/2012	PL 355/2012	PL 359/2012	PL 363/2012	PL 366/2012
PL 389/2012	PL 418/2012	PL 421/2012	PL 422/2012	PL 462/2012
PL 523/2012	PLO 1/2012	PR 06/2012		

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

FLORIANO PESARO
 Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

do processo nº 01-536 de 20 11 14 03 2013 (a)

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0135/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0135/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13

Kerdec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À Comissão da *Justiça*

09/04/2013

Solange

Suplente de SGP-22

RF 10.801

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 09/04/13 às 19h50

João Carlos Dias Chaves

Técnico Administrativo

RF 11336

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Eduardo Tuma

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em 08/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/04/2013 AS 14h42

POR

SAÍDA: 12/04/13 AS: 11 h ASS.: *[assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/04/13

POR

AS 15:50 h

SAÍDA: 17/04/13: 10 h ASS.: *Al*

Segue *W* juntado *9*, nesta data

Documento *3* e papel de informação

Rubricado *3* sob folha *9* n.º *48250*

Em

09/04/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Folha nº 40 do proc. nº 01-536 de 20 11 fls. 99
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00455/2013

pl0536-11

PARECER Nº 16-00455/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0536/11

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa criar o Programa de Atenção à Isonomia Salarial – PAIS, com a finalidade de coibir a discriminação salarial em razão de sexo, cor, idade ou estado civil, a todo trabalho de idêntica função e igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade.

Segundo a propositura, o referido Programa será executado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, que deverá estabelecer plantão para recebimento de denúncias em sintonia com as atividades fiscalizadoras dos Órgãos Estaduais e Federais do Trabalho.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, o projeto é amparado pela Constituição Federal, haja vista ter como norte o princípio da igualdade.

A respeito do princípio da igualdade, imperioso se faz destacar os termos do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...*”.

De fato, o Poder Público deve impedir e punir a discriminação salarial motivada por sexo, raça, idade ou estado civil.

Exatamente nesse sentido, o art. 7º, XXX, da Constituição Federal estatui que:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;”

A CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) reforça o supraexposto ao dispor, em seu art. 461:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0536-11

"Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade."

Especificamente no que concerne à impossibilidade de discriminação calcada na diferença de sexo, o inciso I do artigo 5º da Constituição Federal reforça que *"homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição"*.

Quanto à discriminação motivada por diferença racial, esta é tipificada como crime de racismo, imprescritível e inafiançável (art. 5º, XLII, da Constituição Federal), existindo, inclusive, programa municipal de combate ao racismo (Lei nº 13.791/2004).

Destaque-se, outrossim, que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 119, estabelece que a prática de racismo pode acarretar a não concessão de licença ou autorização, ou sua cassação, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações.

No que tange à discriminação resultante da idade dos trabalhadores, importa destacar o art. 27 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que assim dispõe:

"Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir."

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada"

Frise-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 683, segundo a qual *"o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido"*.

Por derradeiro, no que se refere à discriminação em razão do estado civil do trabalhador, além de a Constituição Federal vedar esse tipo de comportamento no já mencionado art. 7º, XXX, a CLT, em seu art. 391, assim determina:

"Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0536-11

Folha nº 50 do proc.
nº 01-536 de 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11736

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez."

Ante todo o exposto, vê-se que a propositura está em estrita sintonia com os ditames legais da Constituição Federal e com a legislação em vigor, razão somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.**

Para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, XII).

Salada Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

24/04/13.

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 1º / 05 / 2013

Pág. 03 Col. 2

Conferido _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0536-11

Folha nº 50 do proc.
nº 01-536 de 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11736

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez."

Ante todo o exposto, vê-se que a propositura está em estrita sintonia com os ditames legais da Constituição Federal e com a legislação em vigor, razão somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.**

Para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, XII).

Salada Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 05 / 2013

Pág. 03 Col. A

Conferido _____
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À dca da Comissão de Administração Pública.

Em 16/05/2013

MJS.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 16/05/13 às 19h

RF _____

Elaine Gonçalves Cayoli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465

Ao Vereador / A Vereadora

Mauro Lourenço

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 22 / 05 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo nesta data documento rubricado

sob nº 51 e 52 e folha de informação nº 16113

Nome _____

RF _____

Elaine Gonçalves Cayoli
Secretaria da Comissão
RF - 100.465

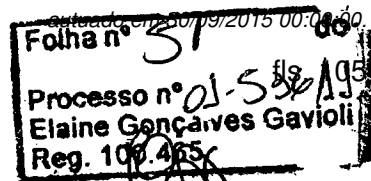
SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 536/2011

16 - PAR
16- 01050/2013



**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 536/2011.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Aurélio Nomura, determinando a criação no âmbito do município de São Paulo o Programa de Atenção à Isonomia Salarial - PAIS, com a finalidade de coibir a discriminação salarial em razão de sexo, cor, idade ou estado civil, a todo trabalho de idêntica função e igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade.

Nos termos do projeto, o PAIS será caracterizado pela realização de ações pró-ativas de orientação e fiscalização, tendo como finalidade, a coibição de práticas discriminatórias salariais em razão de sexo, cor, idade ou estado civil, a todo trabalho de igual valor e de idêntica função, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade. De acordo com artigo 2º do projeto, serão enquadrados e punidos os empregadores que descumprirem o artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. A execução do referido programa está prevista para ser realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, que realizará trabalho em cooperação com os órgãos fiscalizadores das competências de trabalho no Estado e da União, cabendo ao Poder Executivo, a regulamentação da norma.

Segundo o Autor, a propositura tem o objetivo de promover a isonomia salarial nos termos que especifica, uma vez que dentro do município de São Paulo existem fortes desigualdades nesse sentido. Na justificativa apresentada são mostrados resultados de pesquisas do IBGE e do DIEESE, que apresentam as discrepâncias contidas nos salários oferecidos a atividades laborais de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, que se diferenciam de acordo com o gênero e a raça das pessoas pesquisadas, apesar das normas que rejeitam este tipo de ocorrência.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do projeto.

17 - RELCOM
17- 01070/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 536/2011

Diante da conveniência e da oportunidade da iniciativa, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL à propositura nos termos da redação original.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

12/6/13

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

MARIO COVAS NETO - Relator

MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13/06/13

Pág. 49 Col. 15

Conferido

Elaine Gonçalves Xavier
Assistente Parlamentar
RF. 100.405

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 14/06/13

Elaine Gonçalves Xavier
Secretária da Comissão
RF. 100.405

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 14/06/13

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.098

Ao Vereador / A Vereadora

Pastor Edmilson

Para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 19/06/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)

nº 53 Em 09/09/13

Vera Nice Rodrigues

RF. 101.125 - Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 53 de 108
Processo nº 01-536/11

Vera Nize Rodrigues
101.123

16 - PAR
16-01632/2013

PARECER Nº COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 536/2011.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, cria no âmbito do município de São Paulo o Programa de Atenção à Isonomia Salarial – PAIS, com a finalidade de coibir a discriminação salarial em razão de sexo, cor, idade, ou estado civil, a todo trabalho de idêntica função e igual valor prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente à propositura.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto é meritório e deve prosperar pelos motivos que seguem.

O presente projeto busca ampliar o reconhecimento da necessidade de coibir a discriminação salarial em razão de sexo, cor, idade, ou estado civil, a todo trabalho de idêntica função e igual valor prestado ao mesmo empregador, na medida em que lança luz no referido tema ecoando tal injustiça.

Em que pese o fato de já haver dispositivo legal constitucional e infraconstitucional, há a necessidade de que estas bases legais e critérios de moderação sejam cada vez mais divulgados e debatidos.

Considerando apenas o objeto/ação a ser realizado(a) para o qual o trabalhador(a) é contratado(a) por determinada empresa, há que não interessar diferenças de condição daquele que irá realizar o trabalho como sexo, idade, estado civil ou ainda cor da pele. Reconhecer igualmente o direito de cada cidadão, ao que podemos chamar de equidade, nas relações contratuais de trabalho, é o que demonstra a atualidade da proposição e pode representar uma importante ação no sentido de superar tal injustiça e discriminação.

Esta temática é cadente, atual e delicada considerando que ainda se verifica claramente distinção entre os trabalhadores em função da cor da pele. A Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), Ministério do Trabalho e Emprego (Gov. Federal), em seu relatório "Características do Emprego Formal segundo a Relação Anual de Informações Sociais – 2011", no seu item "III – Raça/cor" dá conta que "(...) os rendimentos médios dos vínculos empregatícios declarados como Pretos/Negros representam 68,51% daqueles auferidos pelos Brancos. Na relação dos rendimentos dos Pardos versus Brancos, esse percentual atinge 70,25%. Em outros termos, os rendimentos médios dos Brancos situam-se 45,96% acima dos rendimentos médios percebidos pelos Pretos/Negros, apontando uma tênue redução em relação ao ano anterior (46,40%)".

Considerando que o projeto em tela pode contribuir para minimizar essa grave distorção que ainda se verifica, **favorável é o parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 04/9/13

Ari Friedenbach

Ari Friedenbach

Calvo
Presidente

Calvo
Presidente

Edemilson Chaves - relator

Natalini

Natalini

17 - RELCOM
17-01654/2013

Juliana Cardoso

Noemi Nonato

Patricia Bezerra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 9 / 13

Pág. 109, 110 Col. 4, 1

Conferido

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

RF.

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 02 / 09 / 13

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12 / 9 / 13 às 18:30
RF. 18.30

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 18 / 9 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 54 Em 30 / 10 / 13

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-02362/2013

Folha nº 54 de fls. 110
Processo nº 01-536/11
Carmen Cristina Malavazzi
RE. 11.197 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 536/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Atenção à Isonomia Salarial - PAIS, com a finalidade de coibir a discriminação salarial em razão de sexo, cor, idade ou estado civil, a todo trabalho de idêntica função e igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade. Nos termos da propositura, o PAIS será formado por ações pró-ativas de orientação e de fiscalização trabalhista, de forma integrada aos cursos de qualificação profissional desenvolvidos pelo órgão. Serão enquadrados na presente propositura os empregadores em claro ou subjetivo descumprimento do artigo 461 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a equiparação salarial, como preceitua o Princípio da Isonomia, cláusula dos Direitos e Garantias Fundamentais estabelecida no Artigo 7º da Constituição Brasileira. Entre outros dispositivos, determina a propositura que o referido Programa será executado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, que deverá estabelecer plantão para recebimento de denúncias, em sintonia com as atividades fiscalizadoras dos Órgãos Estaduais e Federais do Trabalho.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30/10/2013.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Verª. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wladimir Mutran

17 - RELCOM
17-02404/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 31 / 10 / 13
Pág. 94 Col. 32
Conferido Paul
Carmen Cristina Malvestri
RF 11.197

A SGP-21
São Paulo, 31 / 10 / 13
Paul
Carmen Cristina Malvestri
RF 11.197